



Edição atualizada em
Fevereiro de 2021 do
Manual de Orientação
do Novo FUNDEB

Manual de orientação

Novo

FUNDEB

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento
da Educação Básica e de Valorização dos
Profissionais da Educação

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Manual de orientação

Novo

FUNDEB

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento
da Educação Básica e de Valorização dos
Profissionais da Educação

BRASÍLIA - DF
2021

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

 **PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministro da Educação

Milton Ribeiro

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Marcelo Lopes da Ponte

Elaboração Técnica, Organização, Pesquisa e Redação**Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios**

Renata Mesquita D'Aguiar

Leomir Ferreira de Araujo

Clênia Moura Batista

Giovanna Sciencia da Silva

Matheus Souza e Silva Alves

Raíssa Lelis Siqueira Ferreira

Sarah de Oliveira Santana

Revisão de Texto

Pietra Avila

Diagramação

Murilo Xavier Lima

Erika Dixo DePauxis

Jamil Miranda Ghani

Amanda Tavares Martins

Mensagem do Ministro



O novo Fundeb é um marco na história do financiamento da educação básica pública em nosso país. Além de ter se consolidado como um instrumento permanente de financiamento da educação, o novo Fundeb, elaborado com intenso debate com as entidades representativas do setor, com o Parlamento e a sociedade civil, reconhece o papel da atuação dos estados e municípios na educação básica, com a destinação de mais recursos, especialmente no que diz respeito à Complementação da União, que chegará a 23% até 2026.

Considerando as desigualdades regionais, aprimora critérios de distribuição, de forma a alcançar os municípios que mais necessitam de assistência financeira para investir em suas redes de ensino. Leva em conta as melhores práticas de boa governança e transparência, com a previsão de uma par-

cela da Complementação da União que será repassada com base em indicadores de qualidade educacional e de melhoria de gestão, de forma a incentivar a busca pela eficiência dos investimentos e a correta aplicação dos recursos vinculados à educação.

O Ministério da Educação, por meio do FNDE, oferece assistência aos Estados e Municípios para a gestão e execução das políticas públicas educacionais. Como parte dessa missão, esse Manual de Orientação busca contribuir com o propósito precípua de garantir que todos os aprimoramentos do novo Fundeb possam resultar na melhoria efetiva da qualidade da educação básica pública em nosso país.

Milton Ribeiro

Ministro da Educação

Apresentação



Previsto no art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 14.113 de 2020, o novo Fundeb continua a ser o principal instrumento de financiamento da Educação Básica Pública no Brasil, sendo responsável por mais de 60% da totalidade dos recursos de que os estados e os municípios possuem para investir na educação básica pública nacional.

Por ser um fundo contábil, formado por impostos e transferências constitucionais aos quais é acrescida uma complementação da União, e cuja distribuição ocorre com base no número de matrículas da educação básica, ponderadas com vistas à aproximação dos custos reais de cada um dos segmentos de ensino, o novo Fundeb se configura, também, como um mecanismo de inafastável relevância para a equalização das oportunidades educacionais e para a redução das desigualdades regionais existentes, corolário dos objetivos descritos no art. 206 da Constituição Federal.

Mesmo no formato anterior, que vigorou até 2020, é inequívoca a evidência de que o Fundeb foi, ao longo dos últimos anos, responsável pela redução das desigualdades educacionais em território nacional e pela melhoria dos indicadores de qualidade da educação, conforme demonstram os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Por esse motivo, é necessário destacar o potencial que o novo Fundeb possui de trazer ainda mais avanços à nossa educação nesse sentido, uma vez que ele conta não apenas com um volume maior de recursos,

mas também com melhores critérios de distribuição, com indicadores de nível socioeconômico e de qualidade educacional, e com regras de transparência que permitirão assegurar ainda mais equidade e qualidade à educação nacional.

O Fundeb está inserido no seio do regime de colaboração, não restando dúvidas, portanto, em relação ao fato de que a articulação entre estados, municípios e a União é imprescindível para garantir o sucesso da política pública. É, pois, nesse sentido, que se reconhece a importância do papel do FNDE na capacitação dos gestores para assegurar que a implementação do novo Fundeb possa representar a concretização e a expansão dos direitos educacionais já conquistados.

O Manual de Orientação do FNDE apresenta esclarecimentos que vão desde a composição do Fundeb até a prestação de contas quanto à aplicação dos recursos, passando pelos critérios de distribuição, pelas regras de aplicação, pelas condições de criação e aprovação dos indicadores e pelas etapas de operacionalização do Fundo. O que se busca, nesse sentido, é trazer as informações necessárias à gestão eficiente dos recursos do Fundeb no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na perspectiva de contribuir com a melhoria efetiva da qualidade da educação básica pública em nosso país.

Sylvia Gouveia

Diretora de Programa da
Secretaria-Executiva

Sumário

01

Aspectos gerais do FUNDEB

pg. 10

1. Aspectos gerais sobre o Novo Fundeb
pg. 10

1.1. Relevância do Fundo na garantia da educação básica
pg. 10

1.2. Definição
pg. 11

1.3. Vigência, implantação e origem dos recursos
pg. 11

02

Parâmetros operacionais e distribuição dos recursos do FUNDEB

pg. 15

2.1. Alunos considerados na distribuição dos recursos
pg. 15

2.1.1. Origem dos dados sobre número de alunos: Censo Escolar
pg. 18

2.1.2. Critérios e condições para consideração dos alunos das instituições conveniadas
pg. 19

2.2. Fatores de ponderação do valor anual por aluno
pg. 21

2.3. Distribuição dos recursos no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal
pg. 22

2.4. Distribuição da complementação da União
pg. 24

2.4.1. Complementary segundo o parâmetro VAAF
pg. 27

2.4.2. Complementary segundo o parâmetro VAAT
pg. 27

2.4.3. Complementary por resultado VAAR
pg. 29

2.4.4. Indicadores e ponderadores
pg. 30

2.5. Disponibilização e distribuição dos recursos
pg. 32

2.6. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade
pg. 32

03

Repasse dos recursos do Fundeb

pg. 36

3.1. Gestão e movimentação bancária dos recursos

pg. 37

3.2. Aplicações financeiras

pg. 42

04

Utilização dos recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios

pg. 43

4.1. Parcela mínima de 70% do Fundo
pg. 47

4.1.1. Remuneração dos profissionais da educação básica

pg. 49

4.1.2. Profissionais da educação básica

pg. 49

4.1.3. Efetivo exercício dos profissionais da educação básica

pg. 50

4.2. Parcela de até 30% do Fundo

pg. 51

4.3. Impedimentos de utilização de recursos do Fundeb

pg. 53

4.3.1. Parcela vinculada à remuneração dos profissionais da educação básica (70%)

pg. 53

4.3.2. Parcela vinculada a outras despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (30%)

pg. 53

4.3.3. Planos de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação

pg. 55

4.3.4. Efetivo exercício dos profissionais da educação básica

pg. 56

4.4. Outras despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

pg. 57

4.4.1. Não são consideradas despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE)

pg. 59

4.4.2. Podem ser consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação

pg. 60

4.5. Despesas de Capital

pg. 62

4.6. Educação Infantil

pg. 62

05

Divulgação de dados e informações sobre o Fundeb

pg. 63

5.1. Informações básicas
pg. 63

5.2. Dados e informações dinâmicas
pg. 63

5.2.1. Informações bancárias
pg. 64

06

Acompanhamento e fiscalização do Fundeb

pg. 65

6.1. Acompanhamento e controle social
pg. 65

6.1.1. Características do Conselho do Fundeb
pg. 67

6.1.2. Composição do Conselho
pg. 67

6.1.3. Criação e renovação do Conselho
pg. 73

6.1.4. Atribuições do Conselho do Fundeb: O trabalho do CACS
pg. 74

6.1.5. Obrigações do Poder Executivo em relação ao Conselho do Fundeb
pg. 76

6.1.6. Funcionamento do Conselho
pg. 77

6.1.7. Valorização dos conselheiros do Fundeb e suas garantias
pg. 77

6.1.8. Como o Conselho deve agir ao constatar irregularidades
pg. 79

6.2. Fiscalização e prestação de contas
pg. 79

6.2.1. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope
pg. 80

6.2.2. Módulo de Acompanhamento e Validação do Siope - MAVS
pg. 80

6.2.3. Atendimento "Fale Conosco"
pg. 81

6.2.4. Atuação dos Tribunais de Contas
pg. 82

6.2.5. Atuação do Ministério Público
pg. 83

6.2.6. Quando e como comprovar a aplicação dos recursos do Fundeb
pg. 83

07

Aspectos finais e complementares sobre a operacionalização do Fundeb **pg. 85**

7.1. Atuação do Ministério da Educação
pg. 85

7.2. Limite mínimo obrigatório com remuneração dos profissionais da educação básica e limite máximo legal com pagamento de pessoal
pg. 87

7.3. Cumprimento dos percentuais de aplicação mínima obrigatória na educação
pg. 88

7.4. Planos de carreira e de remuneração dos profissionais da educação básica
pg. 89

7.5. Penalidades em caso de comprovadas irregularidades relacionadas ao Fundeb
pg. 90

08

Normas de transição **pg. 91**

09

Considerações finais **pg. 95**

1 Aspectos gerais sobre o Novo Fundeb



A constitucionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) representa grande vitória à educação básica nacional e ao compromisso com a efetividade dos princípios fundamentais da República e dos direitos sociais decorrentes da equalização do atendimento dirigido aos alunos mais vulneráveis, considerando as diferentes realidades de cada região do país.

1.1. Relevância do Fundo na garantia da educação básica

A garantia da educação básica é de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação suplementar da União, conforme prevê a Constituição Federal, e constitui um dos grandes desafios enfrentados no contexto da política de inclusão social que norteia as ações do governo federal.

Nesse cenário, a instituição do Novo Fundeb, como mecanismo permanente de ampla redistribuição de recursos vinculados à educação básica no país, é de absoluta importância, de modo a beneficiar todas as etapas e as modalidades de ensino. Para isso, os **entes governamentais** responsáveis pelo oferecimento da educação básica à sociedade, podem contar com recursos financeiros com base no número de alunos matriculados e nos resultados obtidos por meio de uma boa gestão, concorrendo, dessa forma, para a ampliação do atendimento e para a melhoria qualitativa do ensino oferecido.

Os indicadores educacionais do país revelam que muito se avançou desde 1988, quando a Constituição Federal enfatizou o dever do Estado em garantir os direitos aos cidadãos. No que se refere à educação, as diferenças mostram-se mais evidentes entre Municípios, Estados e regiões do país, entre etapas, modalidades e demais segmentos que compõem a Educação Básica. O Fundeb contribui para a redução das desigualdades educacionais existentes estabelecendo maior equidade na distribuição dos recursos disponíveis no âmbito das esferas de governo. O Novo Fundeb, em especial, trouxe mudanças substanciais voltadas ao aprimoramento da dinâmica de operacionalização do Fundo, com o objetivo de proporcionar uma distribuição de recursos mais equitativa e igualitária, atentando às necessidades de cada ente governamental.

1.2 Definição

O Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Trata-se de um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. Independentemente da fonte de origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

1.3 Vigência, implantação e origem dos recursos

Com **vigência** a partir de 1º de janeiro de 2021, o Novo Fundeb passa a ter caráter permanente, o que representa uma grande conquista para a educação brasileira. Isso não implica, entretanto, na impossibilidade de nova alteração do texto constitucional, uma vez que o Congresso Nacional revisará o funcionamento do Fundo. A primeira revisão está prevista para ser realizada no ano de 2026, como aponta a Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e posteriormente será realizada a cada 10 anos (2036, 2046 e assim por diante).

A fim de garantir que todas as suas disposições sejam efetivamente aplicadas de acordo

A vigência indica que a norma existente, é válida e produz efeitos.

com as capacidades de cada um dos agentes envolvidos, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conhecida como Lei do Novo Fundeb, estabeleceu uma implementação gradual da nova sistemática. Isso se deve, dentre outros, pelo aumento do comprometimento orçamentário que o Novo Fundeb requer, assim como a segurança jurídica do seu novo processamento. Com isso, verificou-se a progressividade do Novo Fundeb, o qual será plenamente implementado até 2026.

No que se refere ao percentual de contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a formação do Fundo, esse não sofreu alteração e se manterá em 20% (vinte por cento), calculado sobre as seguintes fontes de impostos e de transferências constitucionais:

- *Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);*
- *Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);*
- *Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);*
- *Imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);*
- *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm);*
- *Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);*
- *Fundo de Participação dos Municípios (FPM);*
- *Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);*
- *Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados.*

- Adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹.

Receitas destinadas à Educação

União: No mínimo 18% da receita de IMPOSTOS, incluídos os provenientes de transferências

Estados, DF e Municípios: No mínimo 25% da receita de IMPOSTOS, incluídos os provenientes de transferências

20% do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);

20% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

20% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

20% sobre a parcela dos 20% do produto de arrecadação que pertencem aos Estados e ao DF dos impostos que a União eventualmente instituir por Lei Complementar, desde que não-cumulativos e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos já discriminados na Constituição;

20% sobre a parcela dos 50% do produto de arrecadação que pertencem aos Municípios do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente aos imóveis neles situados, ou dos 100%, quando o Município optar por fiscalizar e cobrar este imposto, na forma da lei;

20% sobre a parcela dos 50% do produto de arrecadação que pertencem aos Municípios do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativamente aos veículos licenciados em seus territórios;

20% sobre a parcela dos 25% do produto de arrecadação que pertencem aos Municípios do Imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

20% sobre a parcela dos 22,5% do produto de arrecadação dos Impostos sobre Renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) entregue pela União ao Fundo de Participação dos Municípios;

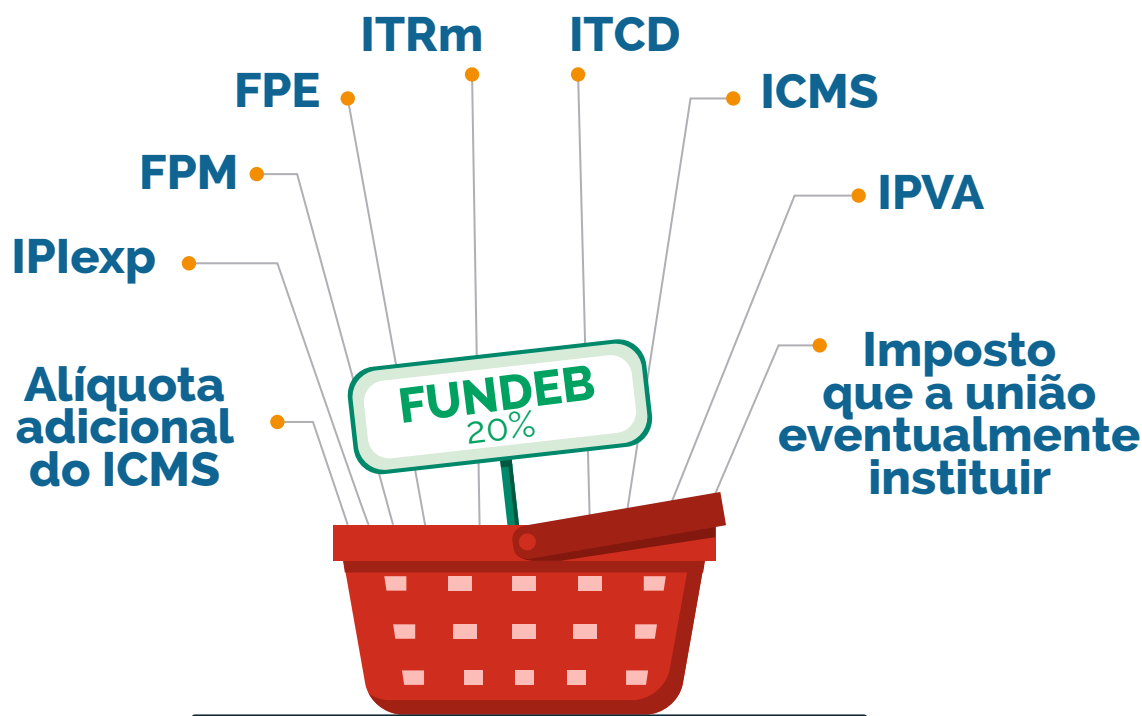
20% sobre a parcela dos 10% do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Receitas do Fundeb



Complementação da União

¹ BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na Lei Complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).



Atenção! A Lei do Novo Fundeb não trouxe previsão para os recursos relativos à desoneração de exportações de que trata a Lei Complementar nº 87/96.

Nesse ponto é importante lembrar que, conforme art. 158, IV, da Constituição Federal, 25% do produto da arrecadação do ICMS, imposto estadual, pertence aos Municípios. As parcelas desses recursos são creditadas de forma que 65%, no mínimo, observe a proporção do valor das operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada território e até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual. Segundo inovação promovida pela Emenda Constitucional nº 108, no mínimo 10 pontos percentuais dessa última parcela deve ser distribuído, obrigatoriamente, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Atenção! Os Estados têm até 26 de agosto de 2022 para aprovar lei estadual que disponha sobre a parcela de 35% dos recursos do ICMS dos Municípios, que devem ser destinadas respeitando o mínimo de 10 pontos percentuais segundo o critério referido ao lado.

Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais acima relacionadas, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos **entes federados** que não atingiram o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, ou não atingiram o valor anual total mínimo por aluno definido nacionalmente, ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades ². (ver item 2.4.3)

Refere-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que juntos compõem a Federação brasileira.

² Sobre COMPLEMENTAÇÃO-VAAR, ver o tópico "2.4.3" na página 29 deste Manual.

Em caso de extinção ou substituição de impostos que integrem a composição dos recursos do Fundeb, ou da criação de isenção tributária nesses mesmos casos, todos os percentuais dos recursos da educação e dos fundos também devem ser alterados, nos termos da Constituição Federal³. Porém, as aplicações desses recursos devem ser equivalentes, sendo necessário:

- *Fazer uma avaliação dos impactos para que não haja perda no financiamento da Educação Básica; e*
- *Buscar meios para que os novos recursos do Fundeb sejam, no mínimo, iguais à média aritmética dos três últimos exercícios.*

3 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 212, §8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Parâmetros operacionais e distribuição dos recursos por meio do Fundeb

Os parâmetros operacionais indicam o método utilizado na distribuição dos recursos do Fundeb, os quais são dispostos de forma automática e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. A repartição é realizada com base no número de alunos da Educação Básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, sendo a União responsável por organizar o sistema federal, financiar as instituições de ensino públicas federais e pelo exercício, em matéria educacional, da função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por conseguinte, os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, e os Municípios, na educação infantil e no ensino fundamental. Assim, os parâmetros operacionais e a distribuição dos recursos do Fundo visam colaborar com a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

2.1. Alunos considerados na distribuição dos recursos

São destinatários dos recursos do Fundo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que todos respondem pela Educação Básica, assim como a União, a qual detém a atribuição de complementação dos recursos. Na distribuição desses recursos, será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Assim, nos moldes instituídos pela Constituição Federal¹, a distribuição dos recursos do Fundeb será implementada conforme a tabela abaixo:



Segmento da educação básica	Matrículas nas escolas			
	Estaduais	Distritais	Municipais	Conveniadas (*)
Educação infantil (creches)	★	★	★	★
Educação infantil (pré-escola)	★	★	★	★
Ensino fundamental regular	★	★	★	★
Ensino médio	★	★	★	★
Educação especial	★	★	★	★
Educação de jovens e adultos (fundamental)	★	★	★	★
Educação de jovens e adultos (médio)	★	★	★	★

De acordo com o art. 7º, §1º, inciso II, da Lei do Novo Fundeb, passa a ser admitido o cômputo das matrículas referentes à **educação profissional técnica de nível médio articulada**² e das matrículas relativas ao **itinerário de formação técnica e profissional**³,

São roteiros de atividades e conteúdos pré-definidos pela escola, que possibilitam aos estudantes, a partir do 1º ano do ensino médio, aprofundarem seus conhecimentos em determinada área do saber ou se qualificarem profissionalmente.

quando mantidas em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta.

É importante destacar que será admitida, para fins de distribuição dos recursos do Novo Fundeb, a dupla matrícula dos estudantes da:

- Educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado; e
- Educação profissional técnica de nível médio articulada e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.

Trata-se do oferecimento de formação acadêmica com preparação geral para o trabalho. Facultativamente, a habilitação profissional poderá ser desenvolvida nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

1 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 211, §1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

2 Art. 36-C da Lei nº 9.394/1996 de 20 de dezembro de 1996.

3 Art. 36, caput, V da Lei nº 9.394/1996 de 20 de dezembro de 1996.

Desse modo, no caso de o aluno estar matriculado na educação regular da rede pública, obrigatória a todas as crianças a partir dos quatro anos de idade, e, ao mesmo tempo, em **atendimento educacional especializado**, o orçamento e toda a sistemática educacional que lhe diz respeito deve contar como sendo duas matrículas simultâneas do mesmo educando.

É aquele destinado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

O mesmo entendimento se aplica ao aluno de **educação profissional técnica de nível médio**⁴, a qual pode ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, integrada ou concomitante. No caso de o educando optar por cursar a educação técnica simultaneamente com o ensino médio, ainda que seja um estudante, serão consideradas duas matrículas, para fins de destinação orçamentária.

Os alunos considerados, portanto, são aqueles atendidos:

- Nas etapas de educação infantil (creche e pré-escola), do ensino fundamental (de oito ou de nove anos) e do ensino médio;
- Nas modalidades de ensino regular, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino profissional integrado;
- Nas escolas localizadas nas zonas urbana e rural; e
- Nos turnos com regime de atendimento em tempo integral ou parcial (matutino e vespertino ou noturno).

Etapas da educação
(ver item 2.2)

Infantil (creche e pré-escola): Destinada às crianças a partir dos 4 anos e até 5 anos de idade.

Ensino Fundamental: Destinada às crianças a partir dos 6 anos de idade, possui duração de 9 anos.

Ensino Médio: É a etapa final da educação básica, possui duração mínima de 3 anos.

Modalidades de ensino

Regular: Representa a padronização da educação básica, com os níveis de ensino (educação infantil, ensino fundamental e médio) e as faixas etárias estabelecidas para cada escala da educação.

Educação especial: Consiste em proporcionar as ferramentas e os recursos educativos necessários para aqueles que têm necessidades diferentes da média. Desta maneira, as crianças que sofrem de algum tipo de incapacidade têm acesso a uma formação diferenciada, de modo a serem inseridas na vida adulta com maior facilidade.

Educação de jovens e adultos: Destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Ensino profissional integrado: Desenvolvido em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

4 Art. 36-B da Lei nº 9.394/1996.

2.1.1 Origem dos dados sobre número de alunos: Censo Escolar

Os dados sobre número de alunos considerados nos procedimentos de distribuição dos recursos por intermédio do Fundeb são originários do Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC), em parceria com os governos estaduais (secretarias estaduais de educação) e prefeituras municipais.

Esses dados são levantados e consolidados por Estado, no âmbito das secretarias estaduais de educação, processados em sistema informatizado mantido pelo Inep/MEC e publicados no [Diário Oficial da União](#).

Após a publicação dos dados preliminares, Estados, Distrito Federal e Municípios dispõem de 30 dias para apresentação de recursos administrativos com vistas à retificação de dados eventualmente incorretos. Procedidos os acertos pertinentes, os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo e utilizados para cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos por meio do Fundeb para o ano seguinte.

- 1 Preenchimento do **Sistema Educacenso** em parceria com Estados e Municípios;
- 2 **Processamento dos dados** informados no sistema;
- 3 Publicação no **Diário Oficial da União**;
- 4 Prazo recursal de **30 dias para retificações**;
- 5 **Publicação definitiva** dos dados;
- 6 **Cálculo dos coeficientes de distribuição do Fundeb** para o ano seguinte.



Importante! Depois de publicado em caráter definitivo, o número de alunos e os coeficientes de distribuição de recursos do Fundeb são utilizados na operacionalização do Fundo por todo o exercício, não sendo admitidas alterações ou atualizações de dados, salvo em caso de decisão judicial.

2.1.2. Critérios e condições para consideração dos alunos das instituições conveniadas

Os recursos providos do Fundeb são transferidos para os Estados, Distrito Federal e Municípios e só então, o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Não há, portanto, repasse direto de recursos para essas instituições.

A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola, educação especial e educação do campo com proposta pedagógica de **formação por alternância**, atendidos por essas instituições.

Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas junto ao Governo Federal para a realização de repasses de seus respectivos recursos. Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes (Poder Executivo competente e entidade conveniada).

Em relação ao Poder Executivo competente (Estado, Distrito Federal ou Município) com o qual mantêm convênio, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de acordo com o disposto no art. 7º, §4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, devem comprovar, obrigatória e cumulativamente, os seguintes requisitos:

Método que busca a interação entre o estudante que vive no campo e a realidade que ele vivencia em seu cotidiano, de forma a promover constante troca de conhecimentos entre seu ambiente de vida e trabalho e o escolar.

- Oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;
- Comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola, na educação do campo ou na educação especial, conforme o caso;
- Assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola, na educação do campo ou na educação especial;
- Atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e
- Dispor de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

É oportuno destacar que os recursos oriundos do Fundeb repassados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados apenas em **ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, (ver “Descrição das ações de MDE” no item 4) conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, que listam, respectivamente, quais as despesas que se enquadram ou não nessa categoria.

As ações de MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos da educação nacional: educação de qualidade para todos, ou seja, são ações voltadas à obtenção dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis de ensino.

O QUE SÃO AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)?

Despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis de ensino.

SÃO AÇÕES DE MDE:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender às ações listadas nesta coluna;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

NÃO SÃO AÇÕES DE MDE:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Novidade! Agora, os entes governamentais passam a ter que declarar, no **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)**, também, as informações relativas aos convênios firmados com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Nesse caso, será necessário especificar o número de alunos considerados e os valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos.

O SIOPE é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

Para maiores informações, acesse: http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope

2.2. Fatores de ponderação do valor anual por aluno

A consideração dos alunos matriculados para fins de distribuição dos recursos obedecerá às diferenciações a serem aplicadas sobre o valor anual por aluno de cada etapa/modalidade, à localização e a outros desdobramentos da educação básica, utilizando fatores de ponderação definidos pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade e publicados pelo MEC ⁵.

Atenção! A Lei do Novo Fundeb, em seu art. 43, § 1º, previu, para o exercício financeiro de 2021, os seguintes fatores de ponderação:

Segmentos da educação básica considerados		Fatores de ponderação fixados para 2021
Creche Pública	Integral	1,30
	Parcial	1,20
Creche Conveniada	Integral	1,10
	Parcial	0,80
Pré-escola	Integral	1,30
	Parcial	1,10
Ensino Fundamental Anos Iniciais	Campo	1,15
	Urbano	1,00
Ensino Fundamental Anos Finais	Campo	1,20
	Urbano	1,10
Ensino Fundamental	Integral	1,30
	Campo	1,30
Ensino Médio	Urbano	1,25
	Integral	1,30
	Articulado à educação profissional	1,30
Educação Especial		1,20
Educação indígena e quilombola		1,20
EJA	Com avaliação no processo	0,80
	Integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	1,20
Formação técnica e profissional	Da Lei nº 9.394/1996	1,30

⁵ Sobre Comissão Intergovernamental de Financiamento Para Educação Básica De Qualidade, ver o item 2.6. deste Manual.

Os fatores são utilizados na ponderação do número de alunos, para fins de distribuição dos recursos do Fundo, ou seja, representam as diferenças de valor anual por aluno utilizadas para cada um dos segmentos em que a educação básica é dividida, para efeito de operacionalização do Fundeb.

Para a distribuição dos recursos, segundo o critério utilizado para quantificar o valor anual por aluno, a lei considerou, para ser usado como valor de referência, o fator base (1,00). Este se fundamenta nos anos iniciais do ensino fundamental urbano, uma vez que esta fase do ensino expressa um segmento universalizado e importante quando se busca quantificar o número de alunos da educação básica.

2.3. Distribuição dos recursos no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal

A distribuição dos recursos que integram os Fundos será realizada em cada Estado, por meio da contribuição contínua dos governos estaduais e municipais, considerando os impostos e as transferências já delineados na Constituição Federal e na Lei do Novo Fundeb. Há de se observar os fatores de ponderação (ver item 2.2) no cálculo dos custos que integram o oferecimento do ensino público. Estes contextualizam as diferentes causas que serão aferidas na realização dos cálculos, como por exemplo: as etapas, as modalidades, a duração de jornada (parcial ou integral) e o tipo de estabelecimento (urbano ou rural, público ou privado conveniado).

Assim, a redistribuição dos recursos será realizada com base no coeficiente atingido por cada ente federado, e este é encontrado por meio do seguinte cálculo: o resultado das matrículas de cada rede dividido pelo total de matrículas da unidade federativa, sendo apontadas as ponderações para estas matrículas.

Nesse sentido, considera-se:

- **Educação básica de tempo integral:** a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, ou ao menos trinta e cinco horas semanais, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares;
- **Anos iniciais do ensino fundamental:** os primeiros cinco anos do ensino fundamental de nove anos de duração; e
- **Anos finais do ensino fundamental:** os quatro últimos anos do ensino fundamental de nove anos de duração.

A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, nos Estados e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Essa complementação se tornou permanente com a Emenda Constitucional nº 108 de 2020 e sua implementação se dará de forma progressiva até o ano de 2026, quando elevará o percentual de contribuição de 10% para 23%. A alteração visa assegurar a equalização em âmbito nacional quanto ao valor mínimo por aluno a ser direcionado à educação básica. Para tanto, também serão utilizados os resultados dos coeficientes.

Atenção! Importará em **crime de responsabilidade** o não cumprimento das determinações acima pelas autoridades competentes.

São ações ilícitas cometidas por um agente político. No âmbito estadual e municipal, esses crimes estão previstos no Decreto-Lei nº 201 de 1967.

Os recursos que integram a cesta de impostos e transferências constitucionais dos Fundos serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, observadas as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

Trata-se da distribuição intraestadual (Fundeb-Estados), momento em que o total captado por cada Fundo é distribuído proporcionalmente ao número de matrículas ponderadas pelas atuais diferenciações entre etapas e modalidades de ensino, acrescido das novas diferenciações. Inicialmente, apuram-se as matrículas ponderadas das redes de ensino e do respectivo Estado:

NP_{ki} : número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores [1]:

$$NP_{ki} = \frac{fp_{ki}}{fd_{ki}fs_{ki}} \sum_{j=1}^{n_0} \phi_j N_{jki}$$

Em que

i : Estado ou Distrito Federal [2];

k : rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado i e de seus Municípios [3];

fd_{ki} : indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki} : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki} : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [6];

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [7];

N_{jki} : número de matrículas, na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [8] e

n_0 : número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino [9].

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação e demais indicadores [10]:

$$NP_i = \sum_{k=1}^{n_i+1} NP_{ki}$$

Em que

n_i : número de Municípios do Estado i ou do Distrito Federal [11];

Definido o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN), os Fundos serão complementados e, no âmbito dos Estados, redistribuídos entre suas redes de ensino, segundo coeficiente (c_{ki}) utilizado quando da distribuição intraestadual (Fundeb-Estados):

c_{ki} : coeficiente de distribuição de recursos da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, no âmbito do Fundo F_i [12]:

$$c_{ki} = \frac{NP_{ki}}{NP_i}$$

F_{ki} : valor transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal no âmbito do Fundo F_i [13]:

$$F_{ki} = c_{ki}F_i$$

Em que

F_i : valor do Fundo do Estado i ou no Distrito Federal [14]

c) Valores anuais por aluno (VAAF) resultantes

$VAAF_i$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [15] e

$VAAF_{ki}$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [16]:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i} = VAAF_{ki} = \frac{F_{ki}}{NP_{ki}}$$

$VAAF_{ji}$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [17] e

$VAAF_{jki}$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [18]:

$$VAAF_{ji} = \phi_j VAAF_i = VAAF_{jki} = \phi_j VAAF_{ki}$$

Para todas as redes de ensino de Estados que receberam complementação-VAAF o valor por aluno é equalizado em (VAAF-MIN).

2.4. Distribuição da complementação da União

De início, faz-se necessária uma breve distinção entre duas terminologias relacionadas à complementação da União e aos referenciais mínimos utilizados para o cálculo.

A complementação da União integra o chamado “modelo híbrido de distribuição”, sendo composto por três modalidades de complementação, a saber:

- a complementação-VAAF;
- a complementação-VAAT; e
- a complementação-VAAR.

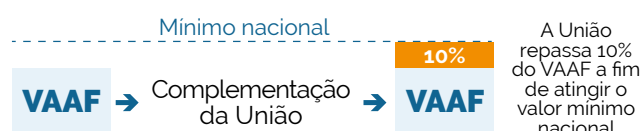
Os valores de referência, a depender da modalidade de complementação, são divididos em dois:

- valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN); e
- valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

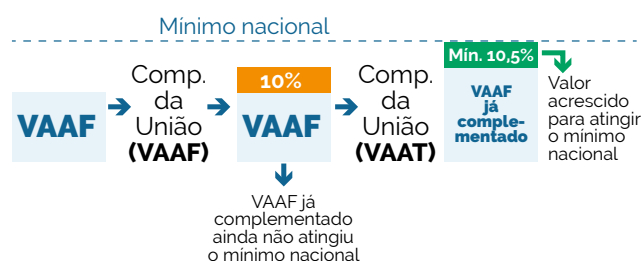
A complementação-VAAF (Valor Aluno/Ano Final) corresponde à receita de recursos direcionada aos Estados e ao Distrito Federal que não alcançarem o mínimo definido nacionalmente. É um formato que já existia no extinto Fundeb, baseado em estimativas e ajustes, tendo por referência o número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino. Esse valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência e é calculado com base nos anos iniciais do ensino fundamental urbano, determinado contabilmente, consideradas as diferenças e ponderações.



Os recursos são distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios, em decorrência do resultado da divisão das matrículas em cada rede pelo total de matrículas da unidade federativa. São consideradas as ponderações (distinções relativas à atividade educativa) para estas matrículas, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN). Esse referencial visa garantir às redes estaduais mais vulneráveis, condições condignas para o exercício da atividade educacional.



A complementação-VAAT (Valor Aluno/Ano Total) diz respeito aos recursos que têm por objetivo identificar as desigualdades e promover a equidade aos mais vulneráveis, como no caso de Municípios que integram Estados que não recebem a complementação da União. Consideram-se no cálculo desta complementação todos os recursos vinculados à educação, não apenas os recursos que compõem o Fundeb (ex.: salário-educação) e poderá ser direcionada às redes públicas de ensino municipal, estadual ou distrital que não atinjam o valor aluno/ano mínimo estipulado – implementação progressiva de 2 pontos percentuais no primeiro ano a 10,5 pontos percentuais no sexto ano.



A distribuição da complementação-VAAT (no mínimo 10,5 pontos percentuais) terá como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmen-

te. É destinada às redes públicas de ensino municipal, estadual e distrital que não atingirem o valor anual total por aluno e seu cálculo deverá considerar, além do resultado da distribuição decorrente da complementação-VAAF, as seguintes receitas e disponibilidades:

- *Receita do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb – 5%;*
- *Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de Estados, Distrito Federal e Municípios vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino – 25%;*
- *Cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação;*
- *Parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação; e*
- *Transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (definidos em regulamento).*

Contudo, para receber a complementação-VAAT, os entes devem disponibilizar as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, até o dia 30 de abril do exercício posterior àquele que se quer obter os dados e devem considerar a correspondência entre o custo real da respectiva etapa e modalidade, com relação ao tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

A complementação-VAAF irá integrar as receitas dos Fundos para o exercício financeiro de referência, tanto as receitas estimadas como as receitas realizadas por ocasião do ajuste.

Já a complementação-VAAT representará as receitas dos Fundos e demais disponibilidades vinculadas à educação, realizadas nos

dois exercícios financeiros anteriores ao de referência (dados consolidados), corrigidas pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, sendo considerado o período de 24 meses, com encerramento em junho do exercício anterior ao da transferência das receitas.

Por fim, a complementação-VAAR será designada com base na evolução dos indicadores, por meio do cumprimento das condicionalidades, como é o caso dos parâmetros técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo de gestor escolar; a participação de pelo menos 80% dos estudantes em avaliações da educação básica; a redução de desigualdades socioeconômicas e raciais na educação, medidas em exames de avaliação; as referenciais curriculares, entre outras.

Os valores serão calculados com base em estimativas realizadas e estas serão atualizadas a cada quatro meses ao longo do exercício de referência. O valor de complementação da União também será reajustado para se adequar à receita realizada e não meramente estimada. Esse ajuste ocorrerá no primeiro quadrimestre, em parcela única, sendo o valor correspondente à complementação da União ajustada debitado ou creditado à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

A complementação da União busca a equalização nacional dos valores mínimos de aplicação e promove correções nas disparidades existentes nos valores máximos de aplicação, devido ao seu caráter contributivo e redistributivo estadual.

VAAFundeb

VAATotal

VAAResultado

Os valores serão calculados com base em estimativas publicadas até 31 de dezembro do exercício anterior. Então, elas serão atualizadas a cada quatro meses ao longo do exercício de referência. O valor de complementação da União também será reajustado

para se adequar à receita realizada e não meramente estimada. Esse ajuste ocorrerá até abril do ano seguinte, em parcela única, sendo o valor correspondente à complementação da União ajustada debitado ou creditado à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Estimativas, referências e ajustes para os valores de repasse no Fundeb

Exemplo: para o cálculo de repasse para o Fundeb 2026

31/12/2025: Publicações

estimativa de receita total dos Fundos previstos no art. 3º, da Lei nº 14.113/20 (ITCD, ICMS, IPVA, cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ITRm, FPE, FPM, IPlexp, Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos aqui relacionados, Adicional na alíquota do ICMS);

estimativas do valor da complementação da União (mínimo de 23%, a partir de 2026);

estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito de cada Estado e do DF;

estimativa do valor anual mínimo (VAAF-MIN), referência para distribuição da complementação-VAAF para as redes de ensino;

Estimativa do valor anual total mínimo (VAAF-MIN), referência para distribuição da complementação-VAAT para as redes de ensino.

Em 30/04/2026: 1ª atualização das estimativas

Em 31/08/2026: 2ª atualização das estimativas

Em 31/12/2026: 3ª atualização das estimativas

Até 31/01/2027: STN atualiza os valores de arrecadação efetiva dos Fundos

Até 30/04/2027: O valor da complementação da União é ajustado

Além disso, segue o cronograma do Tesouro Nacional, em relação ao repasse de complementação da União:

- *Pagamentos mensais de, no mínimo, 5% da complementação anual até o último dia útil de cada mês;*
- *Assegurados os repasses de, no mínimo:*
 - a) 45% até 31 de julho;*
 - b) 85% até 31 de dezembro; e*
 - c) 100% até 31 de janeiro do ano seguinte.*

Cronograma mensal de pagamentos da União

Até o último dia útil de cada mês: No mínimo 5%;

Até 31 de julho: No mínimo 45%;

Até 31 de dezembro: 85%; e

Até 31 de janeiro do ano seguinte: 100%.

A complementação da União busca garantir os valores mínimos de investimento em educação básica pública em todo o país, independentemente da capacidade de arrecadação de um Município. Assim, é possível apoiar as redes de ensino que mais precisam de financiamento para ofertar uma educação com qualidade aceitável e justa, sem precisar observar o Estado, a Região Geográfica e a localização da escola.

2.4.1. Complementação segundo o parâmetro VAAF

A União complementarará os recursos dos Fundos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal sempre que o valor anual por aluno (VAAF) não alcançar o mínimo definido nacionalmente. A complementação-VAAF segue a sistemática do antigo Fundeb de equalização por Estado e será definido o valor anual mínimo por aluno nacional conforme instruções a seguir:

CVF: valor da complementação-VAAF [19];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno ($VAAF_i$) obtidos nos Fundos de cada Estado i e do Distrito Federal;

ii) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAF (**CVF**) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente ($VAAF_{MIN}$) em função dessa complementação;

$VAAF_{MIN}$: valor anual mínimo por aluno nacional, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [20]:

$$VAAF_{MIN} = \frac{CVF + \sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i VAAF_i}{\sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i}$$

Em que

n_{VF} : número de Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal beneficiados com a complementação-VAAF [21];

Definido o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN), os Fundos serão complementados e, no âmbito dos Estados, redistribuídos entre suas redes de ensino, segundo coeficiente ($\frac{VAAF_{MIN}}{VAAF_i}$) utilizado quando da distribuição aos Municípios:

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

CVF_i: valor da complementação-VAAF transferido para o Fundo do Estado i ou do Distrito Federal [22]:

$$CVF_i = NP_i(VAAF_{MIN} - VAAF_i)$$

F_i^* : valor do Fundo do Estado i ou do Distrito Federal, após a complementação-VAAF [23]:

$$F_i^* = F_i + CVF_i$$

CVF_{ki}: valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [24]:

$$CVF_{ki} = c_{ki} CVF_i$$

F_{ki} : valor transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após a complementação-VAAF [25]:

$$F_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki}$$

Para todas as redes de ensino de Estados que receberam complementação-VAAF, o

valor por aluno é equalizado em (VAAF-MIN):

c) Resultado da equalização pelo parâmetro VAAF

$VAAF_i^*$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após complementação-VAAF [26] e

$VAAF_{ki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF [27]:

$$VAAF_i^* = \frac{F_i^*}{NP_i} = VAAF_{ki}^* = \frac{F_{ki}^*}{NP_{ki}}$$

Para os Fundos que receberam complementação-VAAF,

$$VAAF_i^* = VAAF_{ki}^* = VAAF_{MIN}$$

$VAAF_{ji}^*$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [28] e

$VAAF_{jki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [29]:

$$VAAF_{ji}^* = \emptyset, VAAF_{jki}^* = VAAF_{jki}^* = \emptyset, VAAF_{jki}^*$$

2.4.2. Complementação segundo o parâmetro VAAT

A União complementarará os recursos dos Fundos em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

O VAAT será calculado com base nos recursos dos Fundos, acrescidos de outras receitas e transferências vinculadas à educação, e consideradas as matrículas segundo ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

O art. 212-A, § 1º da Constituição Federal estabelece que o cálculo do VAAT deve considerar, no mínimo:

- *Recursos dos Fundos;*
- *Complementação-VAAF;*
- *Receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino não integrantes do Fundeb;*
- *Cotas estaduais e municipais da arrecada-*

ção do Salário-Educação, nos moldes do art. 212, §6º, da Constituição Federal.

O VAAT deve refletir as disponibilidades totais de cada rede de ensino e considerá-las em relação ao total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores previstos.

Em relação ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, teve-se o objetivo de replicar no âmbito do Fundeb-Estados e complementação-VAAF a efetiva capacidade de financiamento de cada ente federado demonstrada pelo VAAT, uma vez que naquelas etapas de distribuição de recursos são consideradas apenas as receitas integrantes dos Fundos. Dessa forma, o VAAT é o parâmetro que expressa a disponibilidade de recursos vinculados à educação, o que dispensa a adoção de outro indicador por ocasião da complementação-VAAF.

As matrículas ponderadas de cada rede de ensino são quantificadas da seguinte forma:

2.2 Complementação-VAAF

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}^* : número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores, para fins de distribuição da complementação-VAAF [30]:

$$NP_{ki}^* = \frac{fp_{ki}}{fs_{ki}} \sum_{j=1}^{n_0} \phi_j^* N_{jki}$$

Em que

fp_{ki} : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAF [31];

fs_{ki} : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAF [32];

ϕ_j^* : fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, para fins de distribuição da complementação-VAAF [33];

b) Cálculo do valor aluno ano total (VAAT)

RT_{ki} : receitas e transferências vinculadas à educação da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [34]:

$$RT_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki} + MDE_{ki}^* + CSE_{ki} + PET_{ki} + FNDE_{ki}$$

Em que

MDE_{ki}^* : 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei, e 25% dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal, de aplicação pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [35];

CSE_{ki} : cota estadual ou municipal da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal, transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [36];

PET_{ki} : vinculações legais à educação, transferido para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [37];

$FNDE_{ki}$: recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, por meio dos programas de distribuição universal [38].

$VAAT_{ki}$: valor anual total por aluno na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após complementação-VAAF [39]:

$$VAAT_{ki} = \frac{RT_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

A União complementarará os recursos dos Fundos em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente. De modo similar à definição do (VAAF-MIN), por Estado, adota-se o mesmo procedimento de cálculo para definição do (VAAT-MIN), agora por rede de ensino:

c) Definição do valor aluno ano total mínimo nacional ($VAAT_{MIN}$)

CVT : valor da complementação-VAAF [40];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais totais por aluno ($VAAT_{ki}$) obtidos em cada rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal;

ii) complementação da última rede de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede de ensino imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais totais por aluno das redes de ensino, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a essas 2 (duas) redes de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAF (CVT) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor aluno ano total resulte definido nacionalmente ($VAAT_{MIN}$) em função dessa complementação;

$VAAT_{MIN}$: valor aluno ano total nacional das rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [41]:

$$VAAT_{MIN} = \frac{CVT + \sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^* VAAT_{ki}}{\sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^*}$$

Em que

n_{VT} : número de redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAF [42];

Para todas as redes de ensino de Estados que receberem complementação-VAAF o valor anual total por aluno é equalizado em (VAAT-MIN).

Proporção de 50% do total da complementação-VAAF será destinado à educação infantil.

d) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVT_{ki} : valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP_{ki}^*(VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

e) Resultados da equalização pelo parâmetro VAAT

$VAAT_{ki}^*$: valor anual total por aluno em cada rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [44]:

$$VAAT_{ki}^* = \frac{RT_{ki} + CVT_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

Para as redes de ensino que receberem complementação-VAAT,

$$VAAT_{ki}^* = VAAT_{MIN}$$

f) Destinação à educação infantil

CVT_{EIKi} : valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, destinado à educação infantil [45]:

$$CVT_{EIKi} = c_{EIKi} * 0,5 CVT$$

Em que

c_{EIKi} : coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAT, da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, à educação infantil [46].



2.4.3. Complementação por resultado VAAR

A complementação-VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado), em que a letra “R” representa “resultado”, será distribuída de acordo com o cumprimento de condicionalidades e da evolução de **indicadores**. Visa estimular os avanços na aprendizagem, uma vez cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei e constatada a evolução quanto à observação dos parâmetros indicadores, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica. Isso possibilitará o atendimento e a melhoria da aprendizagem, além da redução das desigualdades (medida de equidade de aprendizagem).

Os indicadores são métricas e mecanismos utilizados para coletar e gerar informações sobre determinada situação – de desenvolvimento, financeira etc.

Essa modalidade contribuirá para a diminuição das desigualdades nos campos de acesso à educação e de permanência no ensino.

É composta por receita de recursos direcionada às redes que cumprirem os indicadores e atenderem à melhoria de aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica – implementação progressiva, a partir de 2023, de 0,75 pontos percentuais no primeiro ano a 2,5 pontos percentuais no sexto ano.

A destinação do VAAR, observará o atendimento aos indicadores de melhoria:

Parâmetros técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo de gestor escolar;

Participação de pelo menos 80% dos estudantes em avaliações da educação básica;

Redução de desigualdades socioeconômicas e raciais na educação, medidas em exames de avaliação;

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular; e

Repasse de 10% do ICMS que cabe a cada Município, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade segundo o nível socioeconômico dos estudantes.

O desempenho de cada região será calculado por meio das taxas de aprovação nos ensinos fundamental e médio nas redes estaduais e municipais de ensino. Os alunos serão avaliados por exames nacionais de avaliação da educação básica, que seguirão metodologia específica.

A metodologia de cálculo utilizada para medir os indicadores irá considerar, obrigatoriamente, três critérios: o primeiro irá aferir o nível e o avanço dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nos exames. O segundo levará em consideração as taxas de aprovação no ensino fundamental

e médio em cada rede estadual e municipal e, por último, o terceiro aspecto observará as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, visando identificar a evasão no ensino fundamental e médio.

Esta estrutura metodológica objetiva atingir equidade de aprendizagem, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais. Serão consideradas as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

A metodologia de cálculo a ser adotada é a seguinte:

2.3 Complementação-VAAR

a) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVR: valor da complementação-VAAR [47];

CVR_{ki}: valor da complementação-VAAR, transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [48];

$$CVR_{ki} = c_{Rki} CVR$$

Em que

c_{Rki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAR, da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, definido segundo evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades [49].

b) Resultados da distribuição de recursos por resultado (VAAR)

VAAR_{ki}: acréscimo no valor anual total por aluno em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal (**VAAT_{ki}**) em decorrência da complementação-VAAR [50];

$$VAAR_{ki} = \frac{CVR_{ki}}{NP_{ki}}$$

2.4.4. Indicadores e ponderadores

A Lei nº 14.113/20 prevê, em seu anexo, os seguintes indicadores e ponderadores:

fd_{ki}: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [4];

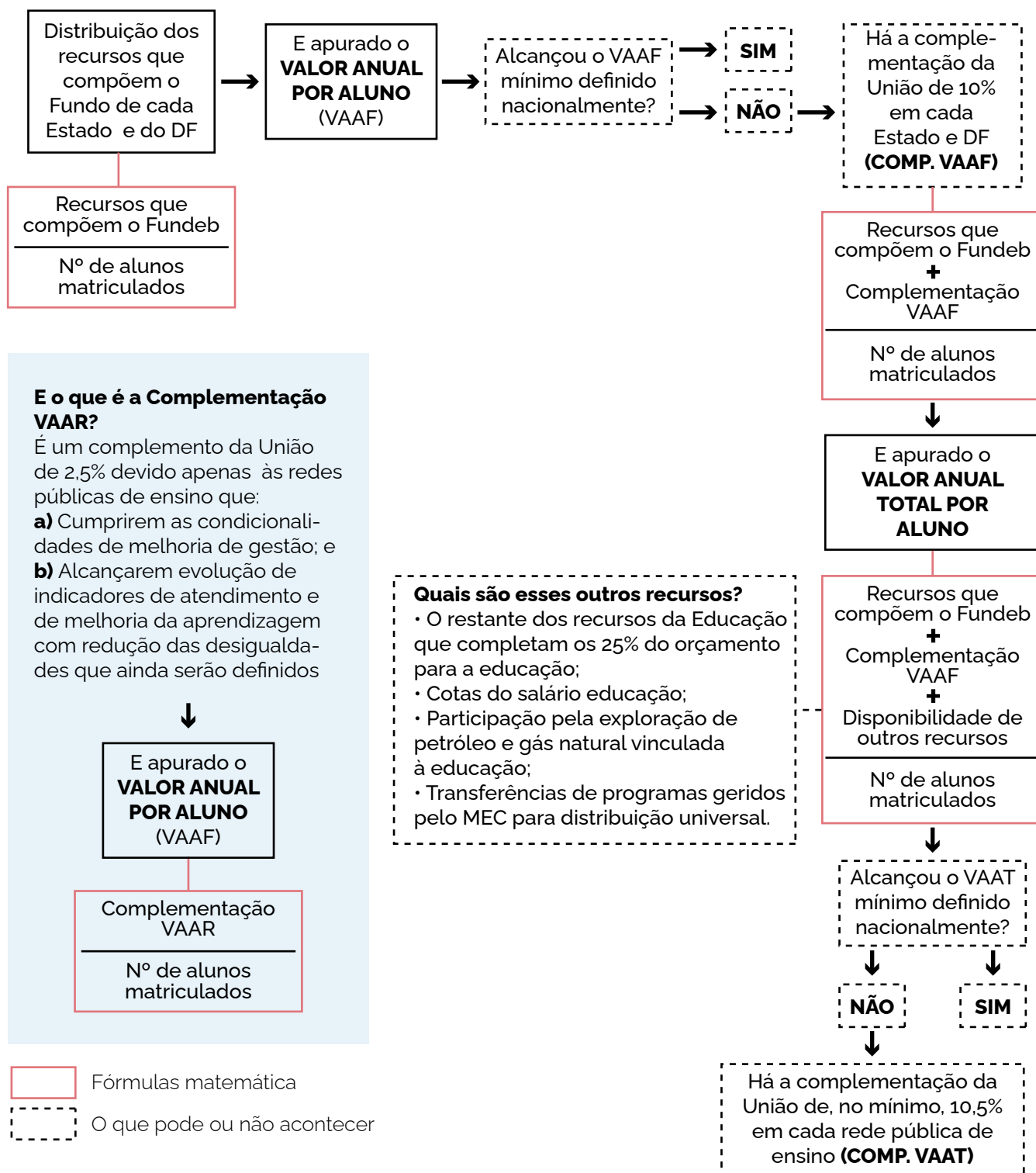
fp_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [6];

fp_{ki}^{*}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs_{ki}^{*}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32]

Quadro sintético:



2.5. Disponibilização e distribuição dos recursos

Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pela União, Estados e Distrito Federal (**unidades transferidoras**) à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S/A.

A disponibilização dos recursos à instituição financeira responsável pelo crédito nas contas específicas do Fundo é, portanto, de competência dos governos federal e estaduais, visto que cabe a essas instâncias a arrecadação e a distribuição da totalidade dos recursos que compõem o Fundeb.

É o nome dado pela Lei do Novo Fundeb à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Caberá a estes entes governamentais a disponibilização dos recursos dos Fundos aos operadores financeiros.

Nota-se, assim, que foram mantidos como **operadores financeiros** o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal na nova lei.

Após a disponibilização dos recursos pelas unidades transferidoras aos operadores financeiros, estes farão a distribuição dos recursos no âmbito de cada Estado (não há movimentação de recursos de um estado para o outro), entre os entes governamentais localizados em seu território (governo estadual e governos municipais), na proporção do número de alunos atendidos em cada rede de ensino, considerando-se os critérios e a escala de inserção dos alunos.

São os responsáveis pelo repasse dos recursos recebidos das unidades transferidoras às contas específicas dos Fundos. Estas devem ser criadas pelos Municípios no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, sendo estes os operadores designados pela lei para realizar a movimentação financeira.

2.6. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é responsável pela definição dos fatores de ponderação para todas as etapas e modalidades de ensino, relativas aos aspectos socioeconômicos dos alunos, indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária relativo a cada ente federado.

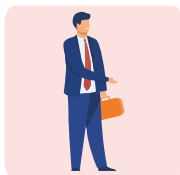
Apesar da revogação da Lei nº 11.494/2007, está mantida a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, mas com pequenas alterações.

A novidade trazida pela nova lei é a incorporação dos representantes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na composição dos membros que integram a Comissão Intergovernamental.

Quadro sintético:

ANTES

01



representante do Ministério da Educação

05



representantes dos Secretários ESTADUAIS de Educação;

Um de cada Região do país; Cada um indicado pelas Seções Regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED).

05



representantes dos Secretários MUNICIPAIS de Educação;

Um de cada Região do país; Cada um indicado pelas Seções Regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

AGORA

05



representantes do Ministério da Educação;

Sendo:
Um representante do Inep;
Um representante do FNDE.

05



representantes dos Secretários ESTADUAIS de Educação;

Um de cada Região do país; Cada um indicado pelas Seções Regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED).

05



representantes dos Secretários MUNICIPAIS de Educação;

Um de cada Região do país; Cada um indicado pelas Seções Regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Dentre as suas atribuições encontram-se:

- O monitoramento e a avaliação das condicionalidades;
- A aprovação da metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas e modalidades;
- A aprovação da metodologia de cálculo dos indicadores;
- A elaboração ou a requisição da elaboração de estudos técnicos pertinentes;
- A elaboração do regimento interno da Comissão, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação; e
- O exercício de outras atribuições conferidas em lei.

Um dos parâmetros adotados pela Comissão Intergovernamental é o estabelecimento de um custo médio. Esse custo deverá ser observado na realização do cálculo das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, conforme metodologia elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.

A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá se orientar por meio dos estudos sobre o custo médio, que serão anualmente atualizados e publicados pelo Inep, sendo condição indispensável para as decisões da Comissão. Será publicado um relatório detalhado em que conste a memória de cálculo sobre o custo médio, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.



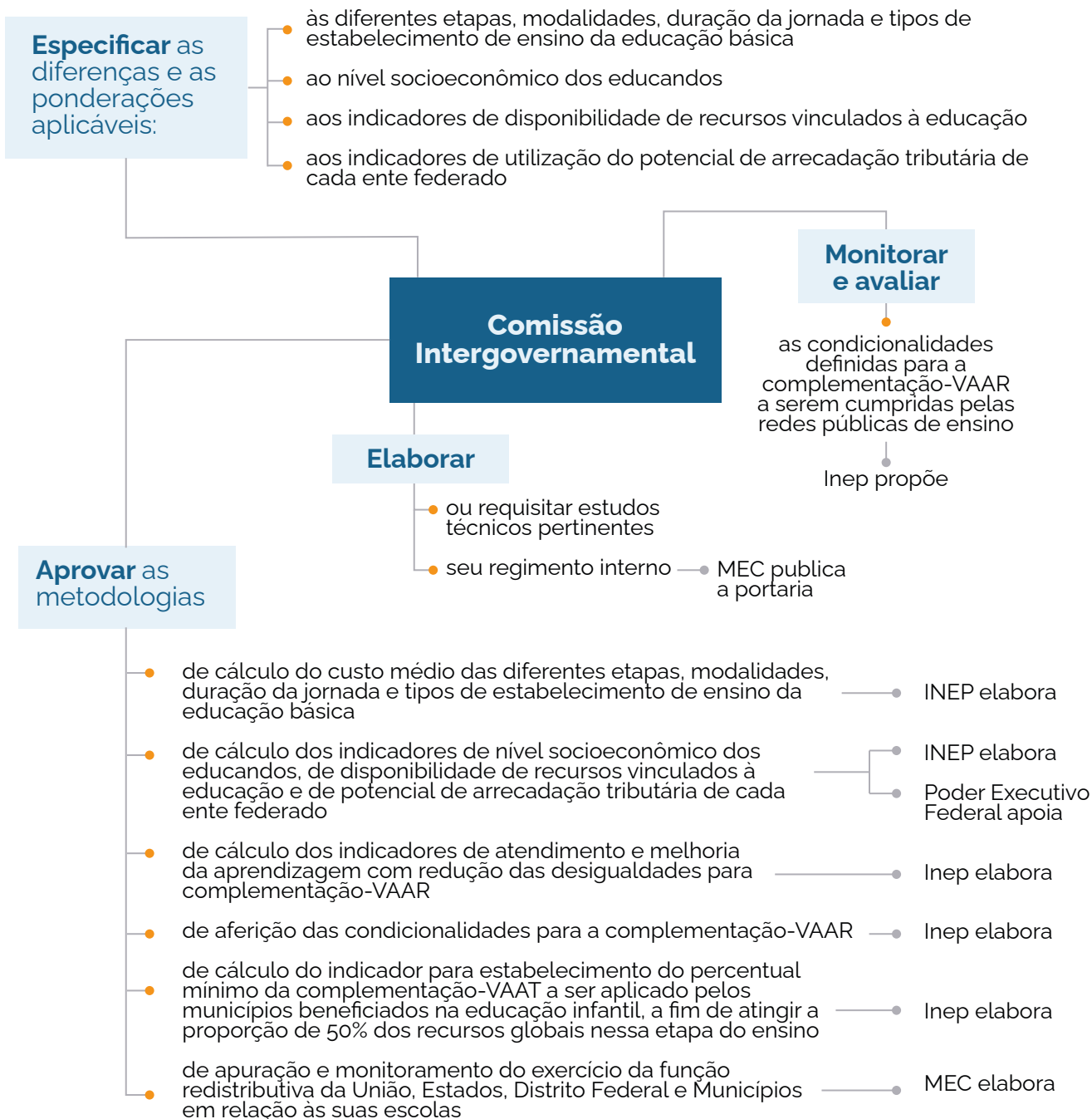
Importante! Os dados do Censo Escolar anual realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) servirão de base para a fundamentação das decisões da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

É de extrema importância para o direcionamento dos trabalhos que os debates sobre a Educação Básica de Qualidade sejam registrados em ata, conforme o próprio Regimento Interno. As análises e decisões sobre as diferenças entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino serão publicadas na forma de Resolução no Diário Oficial da União até o dia **31 DE JULHO** de cada ano, mas só passarão a valer no ano seguinte.

A participação na Comissão é função de relevante interesse público, por isso os seus membros não recebem qualquer remuneração.

Dentre as principais atribuições, destaca-se a de opinar acerca das atuais ponderações do Fundeb e essa função deve permanecer com relação às novas ponderações.

Os custos gerados pelas atividades da Comissão ficarão a cargo do Ministério da Educação e serão feitos à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas.



Repasses dos recursos do Fundeb



Os recursos repassados por meio do Fundo são creditados automaticamente (sem necessidade de convênio ou instrumento similar) na conta específica de cada governo estadual e municipal, mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. A conta específica mencionada será criada junto a gerência de cada instituição financeira, cabendo a cada gestor local a garantia de uso exclusivo para o Fundeb e a gestão financeira.

Atenção! É responsabilidade de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município a gestão da nova conta específica do Fundeb para o recebimento dos recursos referentes ao Fundeb.

A periodicidade dos repasses, portanto, é a seguinte:

Origem dos Recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPIexp e ITRm	Decendialmente
Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado

3.1. Gestão e movimentação bancária dos recursos

A gestão e a movimentação bancária dos recursos do Fundeb, como por exemplo, programação, aplicação financeira, movimentação bancária e pagamentos, é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo e da autoridade responsável pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente, de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados e com a finalidade para a qual se destina.

Os recursos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras - que, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 14.113/20 são: a União, os Estados e o Distrito Federal. É de responsabilidade das unidades a viabilização desses recursos ao Banco do Brasil (BB) ou à Caixa Econômica Federal (CEF), nomeados pela Lei como operadores financeiros, os quais, após o recebimento farão o devido encaminhamento aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atenção! Os recursos oriundos do Fundeb deverão ser repassados para conta única e específica vinculada ao Fundeb.

Fique atento! A rastreabilidade dos recursos permite o controle social e a fiscalização da utilização dos recursos da educação.

Todos os repasses e qualquer movimentação dos recursos do Fundeb devem ser feitos em apenas uma conta, aberta somente para os valores do Fundo, em uma das instituições:

- Caixa Econômica Federal; ou
- Banco do Brasil S/A.

O operador financeiro (Caixa Econômica Fe-

deral ou Banco do Brasil), no que se refere aos recursos dos impostos e participações que compõem o Fundo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, no Distrito Federal e aos governos municipais nas contas específicas, vedada a transferência para outras contas e observados os critérios e as finalidades estabelecidos na Lei do Fundeb.

Obs. 1: É o Secretário de Educação ou o dirigente de órgão equivalente responsável pela gestão dos recursos no Estado, Distrito Federal ou Município que escolhe em qual das instituições financeiras será aberta a conta do fundo.

Obs. 2: Se houver saldos do Fundeb em conta corrente aberta em outra instituição financeira diferente dessas, os valores devem ser transferidos até 31 de JANEIRO de 2021 para a nova conta criada na CEF ou no BB.

Obs. 3: Para os Estados que recebem complementação da União, o ajuste feito a partir de 1º de JANEIRO de 2021 já será realizado na nova conta.

A divulgação dos valores creditados será disponibilizada de forma pública, em sítio na internet, que seguirá o formato aberto. As informações asseguradas na rede disporão sobre:

- *Movimentações bancárias;*
- *Responsável legal; e a*
- *Data de abertura e dados com relação à agência e ao número da conta bancária.*

Ainda, em relação aos recebimentos e aplicações dos recursos do Fundeb, estes deverão ser discriminados nos sítios da internet mencionados e sua publicação será de responsabilidade do Poder Executivo de cada ente federativo.

Especificamente sobre a gestão dos recursos, cabe pontuar que o art. 211 da Constituição Federal trata da colaboração aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece aos entes federados o dever de assegurarem a universalização do ensino. Para

isso, foi-lhes facultado o estabelecimento das formas de colaboração, dentre elas, a celebração de convênios.

Assim, prefeituras municipais e governos estaduais têm liberdade e autonomia para celebrar convênios para a transferência de:

- *Alunos;*
- *Recursos humanos;*
- *Materiais;*
- *Encargos financeiros; e*
- *Transporte escolar;*

Nesse caso, deve haver a transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Atenção! É obrigatório o registro detalhado das transferências de recursos disponibilizados pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Após a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, em caso de remanescerem eventuais saldos monetários, por período superior a 15 dias sem movimentação bancária, estes deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, no intuito de preservar a capacidade financeira dos valores investidos.

Os valores provenientes das aplicações, para serem utilizados, deverão obedecer às mesmas prescrições para a destinação dos recursos do Fundeb. Eles não podem ter um aproveitamento diverso do que está enumerado na Lei, para os recursos dessa natureza.

Entretanto, o saldo remanescente deverá ser aplicado na instituição financeira (Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal), responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Fique atento! A aplicação do saldo deverá ser realizada na mesma instituição financeira responsável pela conta específica (Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal).

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em observância ao **Princípio da Anualidade**.

De acordo com o princípio da anualidade, todos os recursos deverão ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados.

Entretanto, a lei prevê uma exceção, em que os recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados em período que não corresponda ao mesmo exercício financeiro: é o caso da **parcela diferida**. Até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

É a parcela dos recursos dos Fundos, correspondente a 10% do valor anual repassado, que poderá ser utilizada em período não correspondente ao exercício financeiro, conforme previsto em lei (exceção ao princípio da anualidade). Este prazo diferido compreende o lapso temporal que se estende até 30/04 do exercício financeiro subsequente.



Saiba Mais!

O que é remuneração?

Representa o total do pagamento devido aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício, inclusive, considera-se também, para efeito de remuneração, os encargos sociais incidentes.

O que é efetivo exercício?

É a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais da educação básica associada à regular vinculação contratual, seja ela temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Os Profissionais da Educação Básica

O Brasil adotou o sistema legal de conceituação desses profissionais, de modo que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional especifica os requisitos para que haja o seu devido reconhecimento.

É importante ressaltar que a Lei do extinto Fundeb referia-se a "Profissionais do Magistério". Com a mudança da terminologia para "Profissionais da Educação Básica", houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema a seguir:

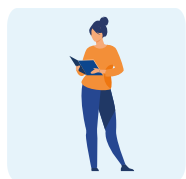
ANTES



Profissionais
do Magistério
da Educação

Docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

AGORA



Profissionais
da Educação
Básica

Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;

Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996 (Art. 61, incisos de I a V)	Lei nº 13.935 de 2019 (Art. 1º)
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;	Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;	
III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.	

Dentre as inovações da Lei do Novo Fundeb está a destinação do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT para as despesas de capital das redes de ensino beneficiadas.

Outra mudança é a designação de 50% dos recursos globais da complementação-VAAT para a educação infantil. Para isso, devem ser observados obrigatoriamente, como parâmetros indicadores, o déficit de cobertura, considerada a oferta, a demanda anual pelo ensino e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

A observância aos indicadores corrobora a equalização que se pretende atingir com a nova Lei, oferecendo aos Municípios menos favorecidos melhores condições financeiras para a subsídio da educação básica pública de qualidade.

Contudo, a lei também lista algumas hipóteses de vedação quanto à utilização dos recursos do Fundeb. Trata-se de situações que envolvam:

- *Financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;*
- *Pagamento de aposentadorias e de pensões; e*
- *Garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.*

3.2 Aplicações financeiras

As aplicações financeiras representam a compra de um título ou ativo oferecido por uma instituição financeira com o objetivo de obter uma remuneração para os recursos aplicados, com o objetivo de manter o valor de compra da moeda ou potencializar os lucros obtidos com a transação.

Na hipótese de eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 dias, estes deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos.

Operações financeiras de curto prazo são aquelas que possuem rápida liquidez, o que significa que o valor aplicado poderá ser resgatado e posteriormente sacado em um curto espaço de tempo. O prazo estipulado para que uma operação seja de curto prazo não é fixo e varia a depender do autor e do contexto econômico. No entanto, muitas vezes são utilizadas como referência de curto prazo aplicações em que os resgates podem ser realizados em até 90 dias.

O mercado aberto ou "open market", como é comumente chamado no mercado financeiro, representa o ambiente de negociações financeiras em que o Banco Central – instituição brasileira responsável por garantir a estabilidade econômica do país – compra e vende títulos públicos. O mercado aberto é uma das formas de o Banco Central conseguir executar sua política monetária no país, expandindo ou contraindo a quantidade de moeda disponível no sistema bancário.

Utilização dos recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios

A responsabilidade pela efetiva aplicação dos recursos que compõem os Fundos, somados à complementação da União, quando houver, é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obrigatoriamente, essa utilização deve ocorrer no mesmo exercício financeiro em que os valores forem creditados e em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino (ver MDE na seção 2.1.2) para a educação básica pública, contemplando a ação redistributiva em relação às suas escolas.

Ainda, a aplicação pelos Estados e Municípios poderá se dar sem fazer distinção entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica¹, mas observados os âmbitos de atuação prioritária². Outros critérios a serem observados na regular utilização dos recursos, são:

São despesas relacionadas à aquisição de máquinas e equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, uma despesa de capital concorre para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.

- A vinculação mínima de 15% da complementação-VAAT a ser aplicada em **despesas de capital**³ por cada rede de ensino beneficiada;
- A destinação obrigatória de 50% dos recursos globais da complementação-VAAT à educação infantil, após a sua distribuição às redes de ensino (ver item 2.4.2).

No que se refere ao planejamento financeiro dos Estados e Municípios, a Lei do Novo Fundeb permite a aplicação de até 10% dos recursos do Fundo, incluindo a complementação da União, nos quatro primeiros meses do ano imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, observado o seguinte cronograma do Tesouro Nacional:

- Pagamentos mensais de, no mínimo, 5% da complementação anual até o último dia útil de cada mês;
- Assegurados os repasses de, no mínimo:
 - d) 45% até 31 de julho;
 - e) 85% até 31 de dezembro; e
 - f) 100% até 31 de janeiro do ano seguinte.

1 Sobre etapas e modalidades de ensino, ver o Quadro "Segmentos de Educação Básica" na seção 2.2.

2 Sobre os âmbitos de atuação prioritária, ver seção 2.1 deste Manual.

3 Para saber mais sobre as despesas de capital, acesse o link: <http://plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/despesa--de-capital#:~:text=Despesas%20relacionadas%20com%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de,concess%C3%A3o%20de%20empr%C3%A9stimos%20para%20investimento>.

Cronograma mensal de pagamentos da União

Até o último dia útil de cada mês: No mínimo 5%;

Até 31 de julho: No mínimo 45%;

Até 31 de dezembro: 85%; e

Até 31 de janeiro do ano seguinte: 100%.

Descrição das Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

À luz do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, são despesas que visam alcançar os objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. São exemplos listados pela norma as ações voltadas:

À remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação:

- Habilitação de **professores leigos**;

- Capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica), por meio de programas de formação continuada;

É um termo que se referia aos antigos professores sem qualificação pedagógica. Para acabar com a figura do professor leigo, o Ministério da Educação (MEC) criou, em 1999, o Proformação (Programa de Formação de Professores em Exercício), que se constitui num curso de nível médio, com habilitação em magistério, na modalidade de educação à distância.

Segundo dados do MEC, o Proformação conseguiu diminuir o número de professores leigos no Brasil para 45 mil, em 2001.

Para maiores informações, acesse: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/manoprec.pdf>

Atenção! O Novo Fundeb prevê expressamente que os planos de carreira dos profissionais do magistério devem contemplar a capacitação profissional dos seus membros, em especial aquela direcionada à formação continuada.

À aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;

- Ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;

- Aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (ex.: carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.);

- Manutenção dos equipamentos existentes (ex.: máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (ex.: tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (ex.: reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);

- Reforma, total ou parcial, de instalações físicas (ex.: rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) do sistema da educação básica.

Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino:

- Aluguel de imóveis e de equipamentos;
- Manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos);
- Conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;
- Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.

Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino:

- Levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados;
- Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.

Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino:

- Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (ex.: de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (ex.: papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.).

Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.

Atenção! Embora essa hipótese esteja prevista expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (ocorrência comum no ensino superior), ela NÃO poderá ocorrer com recursos do Fundeb, uma vez que esses são vinculados exclusivamente à educação básica pública.

Além disso, é importante saber que a educação pública é obrigação de todos e por isso não se pode falar em falta de vaga em escolas públicas no ensino básico.

Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo:

- Quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (ex.: financiamento para construção de escola).

Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar:

- Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (ex.: material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);
- Aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica da zona rural.

Atenção! Esses veículos devem ser equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997).

Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem:

- a) Reunir adequadas condições de utilização;
- b) Estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização; e
- c) Dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança.

Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

- Manutenção desses veículos, com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos etc.

- Locação de veículos para transporte de alunos da zona rural, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) reúna(m) as condições necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas em relação aos veículos próprios.

NÃO é ação MDE

Por outro lado, segundo o art. 71 da Lei nº 9.394/1996, não são consideradas as despesas realizadas com:

Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

- Pesquisas político/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração;

- Pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.

Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

- Transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivos ou culturais, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do Município.

Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

- Gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.

Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

- Alimentação escolar (mantimentos);

- Pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos;

- Programas assistenciais aos alunos e seus familiares.

Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

- Pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola;
- Implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola;
- Implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.

Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

- Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em funções comissionadas em outras áreas de atuação não dedicadas à educação.

Atenção! É importante observar que todo o recurso do Fundeb, incluída a complementação da União, só poderá ser gasto em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, a Constituição Federal estabeleceu a divisão desses recursos em 2 percentuais, cada qual com a sua finalidade específica. Ainda, deve-se considerar que os percentuais são de, no mínimo, 70% voltados à remuneração dos profissionais da educação básica e de até 30% para as demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo haver variação entre Estados e entre Municípios sobre os percentuais finais, desde que respeitada a disposição constitucional.

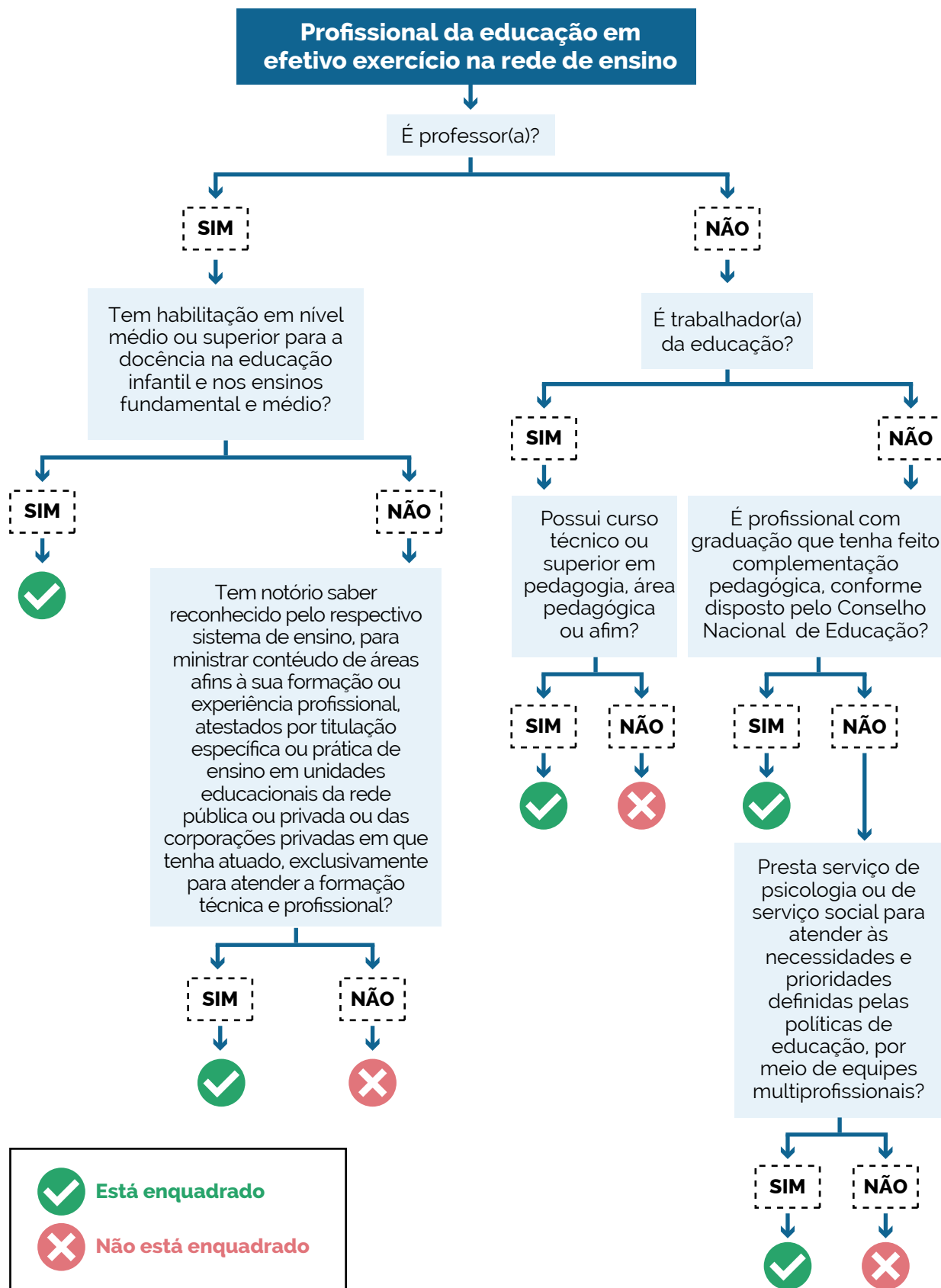
4.1 Parcela mínima de 70% do Fundeb



Considerando que uma das finalidades primordiais do Fundeb é exatamente a valorização dos profissionais da educação, enquanto figuras centrais nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica nacional, a Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020 promoveu importante alteração na proporção mínima dos Fundos voltada à remuneração desses agentes.

A partir da mudança, 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, excluídos os recursos advindos da complementação-VAAR, devem ser destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Atenção! Os recursos da complementação-VAAR não integram o cálculo para a definição do percentual de 70% do Fundeb a serem aplicados no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Teste para avaliar se determinado perfil técnico está enquadrado ou não como profissional da educação básica, para fins de aplicação do mínimo de 70% do recurso disponível pelo Fundeb



 **Está enquadrado**
 **Não está enquadrado**

4.1.1. Remuneração dos profissionais da educação básica

Segundo a Lei do Novo Fundeb, considera-se remuneração o total de pagamentos e encargos sociais incidentes devidos aos profissionais da educação básica em razão do seu efetivo exercício em cargo, emprego ou função que integre a estrutura, quadro ou tabela de servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, são exemplos de possíveis hipóteses de utilização desses recursos:

A Educação de Jovens e Adultos:

Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, ser realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos. Isso ocorre também em relação à parcela mínima de 70% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica pública que atuam nesta modalidade de ensino;

Remuneração

Somatório dos pagamentos devidos: Salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família etc.; e

Encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de

substituição eventual de profissionais que se encontrem legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

4.1.2. Profissionais da educação básica

A fim de delimitar de forma clara e expressa quais profissionais fazem jus à remuneração paga com a parcela mínima de 70% dos Fundos, para fins da Lei do Fundeb, são profissionais da educação básica, por definição legal do art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019:

- *Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*
- *Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*
- *Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;*
- *Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao itinerário de formação técnica e profissional;*

- *Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação; e*
- *Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*

Atenção! Para ser enquadrado na definição e aplicação da Lei do Novo Fundeb, além de ser um dos profissionais acima listados, ainda é preciso o cumprimento dos seguintes requisitos:

- *Estar em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; e*
- *Ser formado em cursos reconhecidos.*

Essa conceituação é de extrema importância e possui reflexos diretos na gestão e na movimentação bancária dos recursos do Fundeb. Para mais informações, ver o item 3.1 deste Manual.

4.1.3. Efetivo exercício dos profissionais da educação básica

Assim como toda a sistemática do Novo Fundeb foi regulamentada visando a sua efetiva implementação e consequente manutenção e desenvolvimento da educação básica nacional, é preciso que os profissionais beneficiados com os seus recursos estejam, igualmente, em seu efetivo exercício.

Nesse sentido, para fins de aplicação do mínimo de 70% do Fundeb, deve-se considerar a regular vinculação contratual, seja ela temporária ou estatutária com o Estado, Distrito Federal ou Município responsável pela remuneração, associada à atuação efetiva dos profissionais listados como integrantes da educação básica.

Por oportuno, o efetivo exercício não é caracterizado nas hipóteses de eventuais afastamentos temporários, os quais o próprio ordenamento nacional atribui o ônus para o empregador, uma vez que não implicam rompimento da relação jurídica.

4.2. Parcela de até 30% do Fundo

Em atenção às demais necessidades da educação básica nacional, é possível a utilização de até 30% restantes dos Fundos não vinculados ao pagamento da remuneração dos seus profissionais, com outras despesas, obrigatoriamente consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino⁴.

Atenção! Na realização dos gastos, deve-se sempre observar os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido no art. 211, §§1º e 2º, da Constituição Federal.

Os Municípios utilizarão os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e

Os Estados no ensino fundamental e médio.

Atenção! A aplicação dos recursos do Fundeb, seja no percentual mínimo de 70%, seja no percentual máximo de 30%, abrange todas as etapas e modalidades da educação básica.

Sobre Etapas e Modalidades da educação, ver os itens 2.1 e 2.2 deste Manual.

Desse modo, são exemplos de possíveis despesas:

Pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo;

Apenas quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo de ensino e aprendizagem dos alunos.

Aquisição de material (ex.: redes, bolas, bastões, alteres, etc.);

Desde que destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.

Aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar;

Desde que para contemplar escolas da educação básica pública, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola.

Atenção! É possível a aquisição de eletrodomésticos e utensílios com recursos do Fundeb, porém, de modo contrário, não é possível a aquisição de gêneros alimentícios com os mesmos recursos. Isso porque o art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996 impede expressamente que essas despesas sejam consideradas ação de manutenção e desenvolvimento do ensino

⁴ Sobre Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), ver capítulo 4 desde Manual.

Aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música;

Desde que em benefício dos alunos da educação básica, e que essas aulas integrem as atividades escolares desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

Apresentações teatrais

Desde que essas apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no interior dessas escolas, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

Atenção! Caso não observadas essas condições, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do Fundeb.

Pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores;

Essas despesas, portanto, podem ser custeadas com a fração máxima de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb, visto que são classificadas como despesas indenizatórias e não remuneratórias.

Atenção!

Verbas REMUNERATÓRIAS: compõem, no mínimo, em 70%

Verbas INDENIZATÓRIAS: compõem, no máximo, em 30%

Pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica pública.

O PETI foi uma ação do Governo Federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), iniciada em 1996, a fim de atender as demandas articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). O programa oferece auxílio financeiro, pago mensalmente pela Caixa Econômica Federal por meio de cartão magnético.

Para maiores informações, acesse:

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>;

<https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>

4.3. Impedimentos de utilização de recursos do Fundeb

Além de dispor sobre quais as despesas possíveis de serem realizadas com o uso dos recursos dos Fundos, assim como regulamentar a distribuição entre elas, a Lei do Novo Fundeb, oportunamente, listou com quais gastos é totalmente vedada a sua utilização:

- *Financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;*
- *Pagamento de aposentadorias e de pensões;*
- *Garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica; e*
- *Pagamento de despesas de exercícios anteriores.*

Percebe-se, pelos termos utilizados, que se trata de hipóteses que exemplificam tais impedimentos, de modo a abranger todas as eventuais despesas que, por lei ou orientação jurisprudencial, não forem classificadas como ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica.

4.3.1. Parcela vinculada à remuneração dos profissionais da educação básica (70%)

A Lei do Novo Fundeb não possui um rol apresentando as impossibilidades específicas sobre o que é possível aplicar com, no mínimo, 70% dos recursos. Porém, diante da experiência administrativa, é possível listar alguns exemplos práticos de gastos que estão proibidos de serem realizados com esse percentual dos Fundos.

Considerando a exclusividade de uso da parcela mínima de 70% do Fundeb para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, essa parcela de recurso não pode ser destinada ao pagamento de profissionais:

- *Integrantes da educação do ensino superior;*
- *Integrantes das etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental ou do setor privado (mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público);*
- *Inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica; e*
- *Integrantes da educação básica que estejam em desvio de função.*

4.3.2. Parcela vinculada a outras despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (30%)

Quanto ao uso do restante dos recursos do Fundo (máximo de 30%), aplicam-se as proibições previstas no art. 71 da Lei nº 9.394/1996. Desse modo, as despesas que não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica não devem ser custeadas com recursos do Fundeb, ainda que utilizados pelos alunos da educação básica pública. São exemplos:

- *Aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares;*
- *Aquisição e distribuição de uniformes escolares;*

Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

- *Despesas com festas juninas ou festejos similares;*

Embora tenham indiscutível importância na formação do indivíduo, caracterizam-se como manifestações culturais, não abrangidas pelos recursos do Fundeb.

- *Edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas;*

São de natureza tipicamente cultural, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública.

Atenção! No caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola.

- *Edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas;*

São despesas de natureza tipicamente desportiva, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade onde estão inseridos, inclusive os alunos da educação básica pública.

Atenção! No caso de quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinados ao atendimento específico aos alunos da escola, estes podem ser edificados com recursos do Fundeb.

- *Aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar.*

Lembre-se! A correta aplicação dos recursos do Fundeb não isenta os Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigação de aplicar, nas etapas da Educação Básica em que lhes cabe oferecer:

- *A parcela de 5% incidente sobre as mesmas transferências constitucionais que compõem o Fundeb, mas que ficou fora dele; e*
- *25% das receitas dos demais impostos e transferências (que não entram na composição do Fundo).*

Atenção! Importante salientar que, nos termos da Emenda Constitucional nº 108/2020, são destinados à remuneração dos profissionais da educação básica o mínimo de 70% dos Fundos, não havendo impedimento à utilização de 100% dos seus recursos para essa espécie de despesa.

4.3.3 Planos de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação

Um aspecto essencialmente intrínseco aos objetivos do Fundeb, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, é a previsão de planos de carreira e regulamentação quanto à remuneração desses agentes, de modo a assegurar:

- *Remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;*
- *Integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;*
- *Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;*
- *Medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estu-*

dantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Nesse sentido, os planos de carreira devem contemplar a capacitação profissional, em especial aquela direcionada à formação continuada ao longo de todo o exercício profissional, sempre visando à melhoria da qualidade do ensino.

Associado a isso, deve-se observar as disposições afetas ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, uma vez que se refere à parte integrante do conceito de profissionais da educação básica ⁵.

Planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica

Quem é o responsável pela sua criação?

Devem ser implementados pelos Estados, DF e Municípios.

Quais os seus objetivos?

- Assegurar uma remuneração digna aos profissionais;
- Integrar o trabalho individual do profissional e a proposta pedagógica da escola;
- Melhorar qualidade do ensino e da aprendizagem;
- Incentivar que os profissionais mais bem avaliados trabalhem em escolas: Em piores condições sociais e econômicas; ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Obs.: O Fundeb é reconhecido como um dos principais instrumentos de financiamento da educação básica brasileira. Um de seus principais objetivos é tomar a educação mais justa e, por isso, todas as normas são elaboradas para garantir a qualidade nacional do ensino. Sendo assim, é necessário que as escolas com mais necessidades e os alunos que precisam de maior atenção tenham acesso aos profissionais com melhores avaliações. Isso mostra que o Fundeb busca a igualdade de condições de desenvolvimento dos educados, garantindo uma distribuição justa de seus recursos e agentes.

O que incluem?

A capacitação profissional, especialmente aquela de formação continuada, ao longo da sua permanência no ensino público, não limitada ao momento que inicia sua carreira.

⁵ Sobre PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ver o tópico "4.1.2" na página 49 deste Manual.

Atenção! Os recursos do Fundeb não são os únicos que podem ser utilizados para o pagamento desses profissionais. Desta forma, caso o percentual dos Fundos não seja suficiente ao cumprimento do piso salarial nacional ou da remuneração definida por lei local, ainda é possível o uso do restante dos recursos da educação básica e outras fontes de receita, observadas as demais normas afetas ao orçamento público.

Além disso, é importante ressaltar que a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, como por exemplo, a habilitação de profissionais leigos, faz parte do rol de despesas de manutenção e desenvolvimento da educação, listadas no art.70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Quem são os professores leigos?

É um termo que se referia aos antigos professores sem qualificação pedagógica. Para acabar com a figura do professor leigo, o Ministério da Educação (MEC) criou, em 1999, o Proformação (Programa de Formação de Professores em Exercício), que se constitui num curso de nível médio, com habilitação em magistério, na modalidade de educação à distância.

Segundo dados do MEC, o Proformação conseguiu diminuir o número de professores leigos no Brasil para 45 mil, em 2001.

Para maiores informações, acesse: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/manoprec.pdf>

4.3.4 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

Considera-se remuneração o total de pagamentos e encargos sociais incidentes devidos aos profissionais da educação básica em razão do seu efetivo exercício em cargo, emprego ou função que integre a estrutura de servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Remuneração:

Somatório dos pagamentos devidos: Salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família etc.; e

Encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica;

Atenção!

Verbas REMUNERATÓRIAS: Entram nos 70%

Verbas INDENIZATÓRIAS: Entram nos 30%

4.4 Outras despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

As despesas de manutenção e desenvolvimento da educação são aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, estão listadas no Art.70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Além daquelas destinadas para a remuneração dos profissionais da educação, também são enquadradas como despesas de MDE:

Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- ii. *Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;*
- iii. *Ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;*
- iv. *Aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (ex.: carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.);*
- v. *Manutenção dos equipamentos existentes (ex.: máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (ex.: tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (ex.: reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);*
- vi. *Reforma, total ou parcial, de instalações físicas (ex.: rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) do sistema da educação básica.*

Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino:

- i. *Aluguel de imóveis e de equipamentos;*
- ii. *Manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos);*
- iii. *Conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;*
- iv. *Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.*

Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino:

- i. *Levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados;*
- ii. *Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.*

Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino:

- i. *Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (ex.: de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (ex.: papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.).*

Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

Atenção! Embora essa hipótese esteja prevista expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (ocorrência comum no ensino superior), ela NÃO poderá ocorrer com recursos do Fundeb, uma vez que esses são vinculados exclusivamente à educação básica pública.

Além disso, é importante ressaltar que a educação pública é direito de todos e, por isso, não se pode falar em falta de vaga em escolas públicas no ensino básico.

Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo:

i. Quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (ex.: financiamento para construção de escola).

Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar:

i. Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (ex.: material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);

ii. Aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica da zona rural;

iii. Manutenção de veículos escolares, com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos etc;

iv. Locação de veículos para transporte de alunos da zona rural, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) reúna(m) as condições

necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas em relação aos veículos próprios.

Atenção! Esses veículos devem ser equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997).

Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem:

- a) Reunir adequadas condições de utilização;*
- b) Estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização; e*
- c) Dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança.*

Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

É importante destacar que todos os recursos do Fundeb devem ser destinados para despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica (MDE), sendo vedado o financiamento de despesas que não sejam de MDE e também aquelas que não são voltadas para educação básica.

Lembre-se! Na realização dos gastos, deve-se sempre observar os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido no art. 211, §§1º e 2º da Constituição Federal.

Os Municípios utilizarão os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e

Os Estados no ensino fundamental e médio.

4.4.1 Não são consideradas despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE):

Aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares;

Aquisição e distribuição de uniformes escolares - essas despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social.

Despesas com festas juninas ou festejos similares - embora tenham indiscutível importância na formação do indivíduo, caracterizam-se como manifestações culturais, não sendo abrangidas pelos recursos do Fundeb.

Edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas - são de natureza tipicamente cultural, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública.

Atenção! No caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola.

Edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas - são despesas de natureza tipicamente desportiva, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade onde estão inseridos, inclusive os alunos da educação básica pública.

Atenção! No caso de quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinados ao atendimento específico dos alunos da escola, estes podem ser edificados com recursos do Fundeb.

Aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar;

Lembre-se! A correta aplicação dos recursos do Fundeb não isenta os Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigação de aplicar o mínimo constitucional de 25% das suas arrecadações em Educação. Ou seja, ainda podem destinar para Educação Básica:

- 1) A parcela de 5% incidente sobre as mesmas transferências constitucionais que compõe o Fundeb;
- 2) 25% das receitas dos demais impostos e transferências, que não entram na composição da cesta do Fundeb.

Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão:

- i. Pesquisas político/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração;
- ii. Pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.

Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural:

- i. Transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do Município.

Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos:

i. Gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.

Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social:

- i. Alimentação escolar (mantimentos);
- ii. Pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos;
- iii. Programas assistenciais aos alunos e seus familiares.

Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar:

- i. Pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola;
- ii. Implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola;
- iii. Implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.

Além dessas, é vedada a utilização dos recursos dos Fundos para garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Atenção! Também é vedada a utilização dos recursos do Fundeb para Pagamento de despesas de exercícios anteriores.

4.4.2 Podem ser consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação:

Pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo

Apenas quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino e aprendizagem dos alunos.

Aquisição de material (ex.: redes, bolas, bastões, alteres, etc.)

Desde que destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.

Aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar

Desde que para contemplar escolas da educação básica pública, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola.

Aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música

Desde que em benefício dos alunos da educação básica, e que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo

ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

Apresentações teatrais

Desde que essas apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no interior dessas escolas, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

Atenção! Caso não observadas essas condições, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do Fundeb.

Pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores;

Atenção!

Verbas REMUNERATÓRIAS: Entram nos 70%

Verbas INDENIZATÓRIAS: Entram nos 30%

Pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI

Desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica pública.

O que é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI?

Foi uma ação do Governo Federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), iniciada em 1996, a fim de atender as demandas articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). O programa oferece auxílio financeiro, pago mensalmente pela Caixa Econômica Federal por meio de cartão magnético.

Para maiores informações, acesse:

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>;

<https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>

Tendo em vista que no mínimo 70% dos recursos do Fundeb devem ser direcionados para a remuneração dos profissionais da educação, infere-se que no máximo 30% dos recursos será destinado para outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

4.5 Despesas de Capital

Então quer dizer que todo o recurso pode ser utilizado para pagamento de pessoal?

Não. O novo Fundeb prevê que pelo menos 15% dos recursos da complementação-VAAT sejam destinados para despesas de capital por cada rede de ensino beneficiada.

Dessa forma, o novo Fundeb garante que parte dos recursos seja destinado para melhoria da infraestrutura escolar, por meio de investimentos em construção de salas de aula, compra de mobiliários e outros equipamentos necessários ao ensino.

4.6 Educação Infantil

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação infantil é a primeira etapa da educação básica, e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

A educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Tendo em vista o alto déficit de cobertura na educação infantil e prezando pelo fortalecimento da mulher no mercado de trabalho, o novo Fundeb prevê que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT sejam destinados à educação infantil, após sua distribuição às redes de ensino. Para isso, será observado o indicador de aplicação mínima de cada município beneficiado, publicado pelo Poder Executivo Federal junto aos parâmetros operacionais do Fundeb, até o último dia útil do exercício anterior ao de execução.

Tal indicador considerará, na elaboração de sua metodologia pelo Inep, aprovada posteriormente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, obrigatoriamente, o déficit de cobertura, considerando a oferta e a demanda anual pelo ensino e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Divulgação de dados e informações sobre o Fundeb



A divulgação dos dados e informações sobre o Fundeb ocorre por meio do site do FNDE (www.fnde.gov.br), como também, por meio de cartilhas e manuais. Tem por objetivo instrumentalizar os operadores e demais interessados na aplicação e utilização dos recursos encaminhados aos Fundos, em especial, o Fundeb.

5.1 Informações básicas

As informações básicas, fundadas na Constituição Federal e na legislação específica, ofertam os subsídios técnicos-operacionais sobre o Fundeb, além de orientações sobre o acompanhamento e a fiscalização exercidos pelas instâncias competentes, com o escopo de atender as demandas de autoridades, operadores, gestores e destinatários do Fundo.

Verifica-se, ainda, a atenção direcionada à educação corporativa, uma vez que o FNDE, atento à importância da educação e da criação de um forte processo de aprendizagem oferece em seu site (www.fnde.gov.br) a plataforma Moodle (Modular Object-Oriented Dynamic Learning Environment). Esta é um ambiente virtual de aprendizagem utilizado no contexto da educação corporativa do FNDE, em que serão oferecidos cursos, com o objetivo de assegurar a oferta de capacitações de agentes e parceiros da autarquia, no âmbito das iniciativas de assistência técnica aos sistemas de ensino dos entes federados.

5.2 Dados e informações dinâmicas

As informações dinâmicas, decorrentes de definições periódicas (anuais, mensais ou diárias), são divulgadas por meio de canais de atualização permanente, sendo fortemente utilizada a Internet, em que é disponibilizado, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, um conjunto de informações sobre o Fundo, especialmente a respeito de:

estimativas anuais de repasses:

- *por Estado e total Brasil;*
- *por ente governamental.*

repasses financeiros realizados:

- *por Estado;*
- *por origem dos recursos;*
- *por ente governamental;*
- *por ano, mês ou data.*

número de alunos considerados na distribuição dos recursos:

- *por segmento da educação básica;*
- *por ente governamental.*

coeficientes de distribuição de recursos por ente governamental;

valor estimado por aluno/ano por Estado;

valor mínimo nacional por aluno/ano;

composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social por ente governamental;

Legislação (Emendas Constitucionais, Leis, Decretos, Portarias, Resoluções);

perguntas e respostas mais comuns acerca do Fundo.

O Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) também pode ser utilizado pelas instituições que dispõem de acesso a ele (Congresso Nacional e órgãos de controle) para obtenção de informações sobre os repasses realizados, sendo possível o acesso a dados desdobrados, como valores por Unidade Federativa (UF), por origem dos recursos, por esfera de governo, por mês, entre outros.

5.2.1 Informações bancárias

A cada distribuição de recursos (crédito) para a conta específica do Fundeb, o banco depositário irá gerar um aviso de crédito ao governo estadual ou municipal mantenedor da conta. Caso esse aviso não seja recebido, uma segunda via pode ser solicitada na agência bancária de manutenção e movimentação da conta. Para tanto, o gerente de contas da prefeitura e do Estado adotará as providências necessárias e disponibilizará o aviso ao titular da conta ou a qualquer representante das instâncias de acompanhamento/fiscalização (Conselho do Fundeb, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Ministério Público e Tribunais de Contas) devidamente identificado.

A agência bancária da conta específica do Fundo deverá disponibilizar, quando solicitado, extrato bancário da conta do Fundeb do Município aos vereadores e da conta do Fundeb do governo estadual aos deputados estaduais, como também aos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), aos representantes do Ministério Público (promotores e procuradores da República) e aos Tribunais de Contas (dos Estados, dos Municípios e da União).

Atenção! É obrigatória a disponibilização de extratos aos Conselhos.

Acompanhamento e fiscalização do Fundeb



Tão importante quanto a instituição do Fundeb e sua regulamentação, notadamente direcionada à eficiência de sua gestão, é o desenvolvimento e o aprimoramento cotidiano de mecanismos aptos a fiscalizar toda a sistemática criada normativamente, quando da sua efetiva aplicação.

Atenção! Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem dispor sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação, nos respectivos âmbitos de competência.

6.1 Acompanhamento e controle social

Considerando que um dos princípios orientadores do ensino público nacional é a sua gestão democrática, nos termos do art. 206, VI, da Constituição Federal ¹, exercida pelo povo em todas as instâncias e das mais variadas formas, a Lei do Novo Fundeb tratou de esclarecer os principais, mas não exclusivos, agentes atuantes no seu controle e fiscalização. São eles:

- *Órgãos de controle interno no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;*
- *Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios;*
- *Tribunal de Contas da União, quando a situação envolver atribuições de órgãos federais, especialmente havendo complementação da União ²; e*
- *Conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos ³.*

1 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

2 Sobre Complementação da União, ver item 2.4 deste Manual.

3 Sobre CACS, ver seção 6 deste Manual

Saiba Mais!

O que é controle interno?

É o controle exercido pelo próprio órgão ou entidade que é fiscalizada, sendo uma atribuição que todos os setores da Administração Pública podem e devem exercer nas suas funções. Isso acontece, por exemplo, quando a própria Secretaria de Educação fiscaliza a si mesma.

O que é controle externo?

É o controle exercido por um órgão com competência específica para fiscalizar os demais. No Brasil, essa função é exercida pelos Tribunais de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo e responsáveis por analisar as contas do Poder Executivo.

O que é controle social?

É aquele exercido pelo CACS, que não se trata de uma nova instância de controle, mas sim de uma representação social, integrando diretamente a sociedade para que todos colaborem com a gestão da educação.

Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por sua vez, têm a obrigação de prestar contas dos Fundos, a fim de colaborar para o seu controle. Sendo os Tribunais de Contas os órgãos máximos de controle da administração pública, são eles os responsáveis por elaborar e informar os procedimentos para essa prestação.

Atenção! É atribuição dos CACS elaborar parecer que deve instruir a prestação de contas e deve ser apresentado ao Poder Executivo (Governo do Estado ou Prefeituras municipais) no prazo de até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

Controle Social: Cidadania em ação

O Controle Social tem por objetivo o fortalecimento entre a sociedade civil e o Poder Público. Este compromisso com a Administração Pública, que representa um dos mecanismos de exercício da cidadania, incentiva a participação de todos na fiscalização e na busca por soluções que corroborem o desenvolvimento da nação.

Para isso, é necessário que os cidadãos exerçam o seu papel social e participem ativamente da gestão pública, informando-se de seus direitos e mecanismos de defesa frente às instituições, ações que encontram amparo na Constituição Federal, uma vez que esta qualifica a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Assim, tem-se no controle social um instrumento a serviço da democracia que conta com a participação popular nas escalas de Poder, no intuito de concretizar os direitos e as garantias previstos na Constituição Brasileira.

A Lei do Novo Fundeb traz o compromisso com a efetividade da educação básica pública e com a equalização no atendimento aos entes governamentais mais vulneráveis. Visa tornar o Fundeb mais justo e redistributivo – verdadeiro instrumento de equidade.

6.1.1. Características do Conselho do Fundeb

Nesse sentido, é importante lembrar o disposto no art. 205 da Constituição Federal ⁴, segundo o qual a educação no Brasil é dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sendo responsabilidade de qualquer um acompanhar o seu regular funcionamento, questionar suas diretrizes e aplicações, além de denunciar às autoridades competentes eventuais desvios e desrespeito às normas e decisões estabelecidas.

Essa é exatamente a razão de existir dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos Fundos (CACs). Embora a sociedade sempre participe de alguma maneira da gestão do ensino nacional, isso geralmente ocorre de forma indireta, pela atuação dos servidores públicos da administração pública, dos alunos e seus representantes, por exemplo. A institucionalização do CACS, porém, permite a atuação direta dos mais variados participantes da gestão da educação nacional, integrando autoridades, representantes de associações civis, pais e alunos em todas as esferas de governo,

ou seja, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Saiba Mais! Durante a vigência do antigo Fundeb, os CACS só eram previstos na Lei nº 11.494/2007. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020, os CACS passaram a ser previstos também na Constituição.

Sendo assim, os CACS são **colegiados**, grupo de pessoas que decidem conjuntamente, os quais devem ser instituídos pela União, pelo Distrito Federal e por cada um dos Estados e Municípios, no âmbito das respectivas esferas de governo, e que têm como principais finalidades o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb.

Os colegiados, diferentemente de outras formas de organização de conselhos, são formados por um grupo dirigente cujos membros têm poderes iguais, não sendo soberana nenhuma decisão individual ou em partes.

6.1.2. Composição do Conselho

Buscando garantir o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme estabelece o art. 106, III, da Constituição Federal ⁵, a Lei do Novo Fundeb aprimorou a diversificação na composição dos CACS, com a inclusão de importantes representantes da sociedade brasileira.

Mudança na composição do CACS!

Dentre as novidades está o aumento do número de representantes do Conselho Estadual de Educação e a inclusão de representantes de organizações da sociedade civil, das escolas indígenas, quilombolas e do campo.

4 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

5 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Desse modo, **no âmbito da União**, o CACS é composto por



No âmbito dos Estados, cada CACS deve ser composto por:



No âmbito do Distrito Federal, o CACS é composto por:



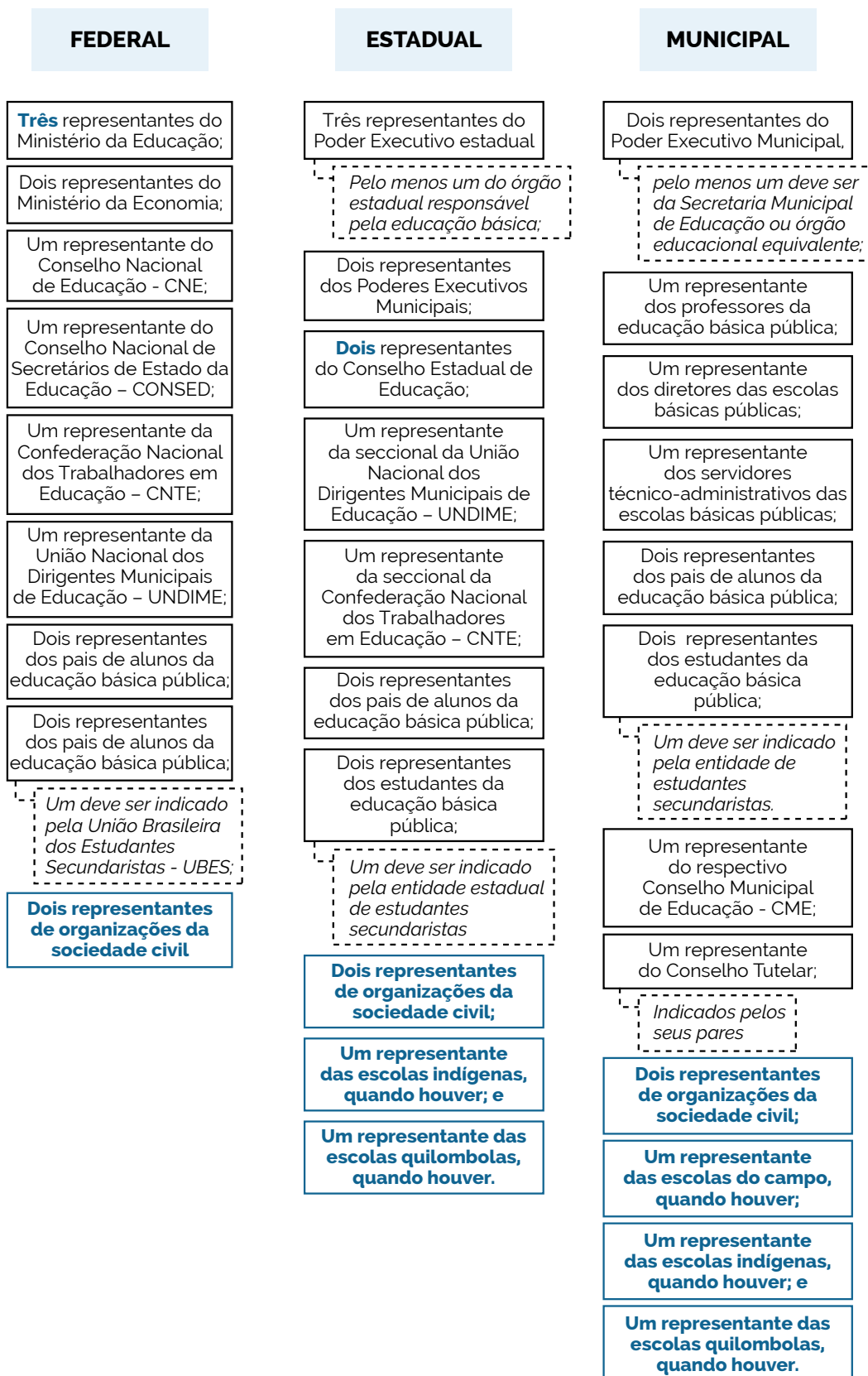
E por fim, no âmbito dos Municípios, cada CACS deve ser composto por:



OBS.: Quando houver no Município, deverão integrar os Conselhos Municipais do Fundeb:

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Conselhos de Acompanhamento e Controle Social



As Organizações da Sociedade Civil

Para efeitos da Lei nº 14.113/20⁶, as Organizações da Sociedade Civil são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos⁷, que desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho, relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos, que comprovem estar em funcionamento há pelo menos um ano contado da data de publicação do edital e não figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Sendo assim, são requisitos para ser considerada Organização da Sociedade Civil:

- *Não ter fins lucrativos: Isso significa que a organização não pode dividir seus lucros e patrimônio entre seus dirigentes, funcionários ou quaisquer outros e deve aplicar todos esses valores nos próprios objetivos da organização;*
- *Desenvolver suas atividades no mesmo local do CACs;*
- *Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social de gastos públicos;*
- *Comprovar que funciona há pelo menos um ano a contar da data de publicação do edital; e*
- *Não ser beneficiária de recurso fiscalizado pelo CACs nem ser contratada pela Administração do mesmo local do CACs e receber por isso.*

Entretanto, é muito importante observar quem não pode integrar esses conselhos. São pessoas que, por alguma razão relacionada às suas relações familiares, às suas profissões ou às suas capacidades legais, estão impedidas, nos termos do art. 34, §5º, da Lei nº 14.113/20. São elas:

- *O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos e os Secretários Estaduais, Distrital ou Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;*
- *Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais; e*
- *Estudantes que não sejam emancipados*⁸.

Neste caso, não havendo estudantes emancipados para integrar o CACS, será permitido à **representação estudantil** acompanhar as reuniões do conselho com direito de se manifestar durante os seus debates.

Entidade organizada que representa alunos independentemente da etapa, modalidade e esfera.

Quem são os alunos emancipados?

São aqueles que cumpriram os requisitos da lei para que, mesmo antes dos 18 anos, possam exercer todos os atos da vida civil.

⁶ Art. 34, §3º, da Lei nº 14.113, de 2020

⁷ Segundo consta no art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, incluído pela Lei nº 13.204, de 2015, são consideradas organizações da sociedade civil, dentre outras, a entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

⁸ Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil)

• Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

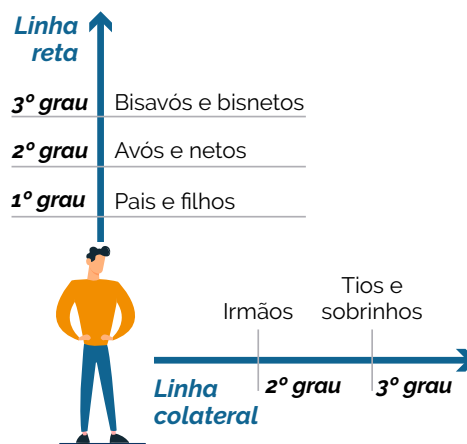
b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

E quem são os parentes consanguíneos e os afins e quais os graus de parentesco que existem?

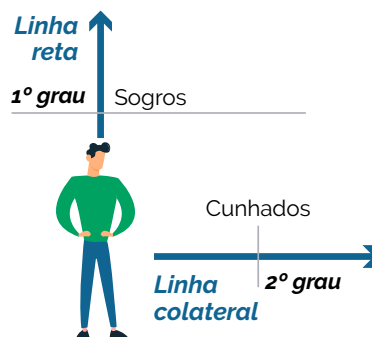
O termo parente por afinidade refere-se aos parentes originados não por vínculo sanguíneo ou adoção, mas por vínculo matrimonial.

De acordo com o Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte dos laços de consanguinidade ou outra origem. Consideram-se parentes em linha reta, os que descendem uns dos outros e em linha colateral, aqueles que possuem um ascendente comum, sem descenderem um do outro. Por conseguinte, o parentesco por afinidade é o que se forma pelo vínculo do casamento ou união estável⁹.

Por consanguinidade



Por afinidade



Atenção! O parentesco por afinidade entre sogros/genros e noras não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável.

Ainda, para cada membro titular deve ser nomeado um suplente representante da mesma categoria ou segmento social. A função do suplente é de substituir o titular nas hipóteses de impedimentos temporários, provisórios, e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Após definidos os integrantes de cada um dos Conselhos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, os conselheiros devem se reunir para eleger aquele que exercerá a função de Presidente do respectivo CACS. É necessário ter atenção a fim de proteger a autonomia dessas instituições, o representante do governo é proibido de ocupar a função de presidente do conselho.

⁹ Arts. 1.593 a 1.595 do Código Civil

Atenção! O representante do governo gestor dos recursos do Fundo não pode ser presidente do CACS.

6.1.3. Criação e renovação do Conselho

Em respeito à autonomia da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como ao princípio da legalidade, cada Conselho deve ser instituído por legislação específica no seu respectivo âmbito de atuação.

Atenção! Os membros dos CACS devem ser indicados até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

Para 2021, todos os CACS devem ser criados, por novas eleições, até 31/03/2020, ainda que tenham vigência superior a esse período.

Vale considerar que não é proibida a indicação de membros que já participaram em outros mandatos.

Cuidado: É proibida a mera recondução dos membros nos mandatos vigentes, sem prévia eleição.

Para a escolha de seus membros, é importante que cada um dos grupos que compõem os CACS escolha seus próprios representantes. Desse modo:

- *Representantes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e entidades de classes organizadas são indicados pelos dirigentes de cada órgão e entidade;*
- *Representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser eleitos em processo eletivo organizado para isso e **pelos próprios pares**;*
- *Representantes dos professores e servidores são indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria; e*
- *Representantes das Organizações da Sociedade Civil devem ser eleitos em processo*

eletivo a que se tenha dado ampla publicidade.

Atenção! É proibida a participação na votação dos representantes das Organizações da Sociedade Civil de entidades que sejam beneficiárias de recursos fiscalizados pelos CACS ou que sejam contratadas pela Administração daquela localidade e recebam por isso.

Método de Escolha dos Representantes do CACs

Grupo representado	Método de escolha do representante
Órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e entidades de classes organizadas	Seus dirigentes indicam
Diretores, pais de alunos e estudantes	Deve haver um processo de eleição organizado pelos seus pares e pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal
Professores e servidores	Entidades sindicais da categoria indicam
Organizações da Sociedade Civil	Deve haver um processo seletivo com ampla publicidade, sendo proibida a participação das entidades que são beneficiárias de recursos fiscalizados pelo CACS ou que sejam contratadas a título oneroso (não gratuito) pela Administração Pública do local do Conselho

Após a escolha dos conselheiros, seja por indicação ou por eleição, o Ministério da Educação irá designar os integrantes do CACS federal, enquanto o respectivo Poder Executivo deverá designar os integrantes dos CACS estaduais, distrital e municipais.

Para garantir o acesso a todos e o pluralismo de ideias e concepções, os membros poderão permanecer nas funções pelo mandato de quatro anos, sendo proibida a reeleição ou nova indicação para o próximo mandato.

Antes, o mandato dos membros dos CACS era de apenas dois anos. Agora, a duração passou a ser de quatro anos.

Da implementação dos novos CACS pela norma de transição

Em atenção à segurança jurídica afeta às adaptações locais quanto às estruturas dos CACS, a Lei do Novo Fundeb estabeleceu que os novos Conselhos devem ser instituídos no prazo de 90 dias, contados da vigência dos Fundos. Porém, enquanto não instituídos, caberá aos conselhos existentes exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

Atenção! Exclusivamente no que se refere aos CACS municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

6.1.4. Atribuições do Conselho do Fundeb: O trabalho do CACS

São poderes dos CACS que podem ser exercidos sempre que conveniente:

- *Apresentar ao Poder Legislativo (Congresso Nacional, Câmara Legislativa ou Assembleia Legislativa) e aos órgãos de controle interno e externo ¹⁰ sua manifestação formal sobre os registros e demonstrativos de gestão do Fundeb, além de divulgar os documentos em página da internet; e*
- *Convocar o Secretário de Educação ou servidor que exerça suas funções para esclarecer sobre a movimentação dos recursos e a execução das despesas do Fundeb.*

Para tanto, é necessário que a maioria dos membros do CACS decidam convocar a autoridade.

Após convocada, a autoridade deve se apresentar até 30 dias.

Qual o prazo para a autoridade se apresentar?

Até 30 dias após a convocação.

- *Requisitar ao Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) cópia de documentos, os quais devem ser apresentados imediatamente, mas a resposta da autoridade pode ocorrer até 20 dias nos casos de:*

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Qual o prazo para a autoridade conceder os documentos?

A entrega deve ser feita no momento em que os documentos forem requisitados.

Porém, a apresentação da resposta do Poder Executivo pode ser feita em até 20 dias, apenas nas situações que a própria Lei do Novo Fundeb estabeleceu.

10 Sobre Espécies de Controle, ver "Saiba Mais!" na seção 6.1.

- Realizar visitas para verificar no local, por exemplo:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

São deveres dos CACS:

- Elaborar parecer das prestações de contas ¹¹;
- Supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de contribuir para o regular tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros sobre a operacionalização dos Fundos ¹², respeitando os prazos estipulados para cada uma das etapas; e

- Acompanhar a aplicação dos recursos da União transferidos à conta do **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)** e do **Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA)** e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas.

Quer saber mais sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)?

Acesse: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnate>

Quer saber mais sobre o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA)?

Acesse: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/programas-suplementares/ps-educacao-jovens-e-adultos/ps-peja>

Os CACS devem elaborar pareceres conclusivos sobre a aplicação desses recursos e, após, encaminhá-los ao FNDE.

Para que o Conselho organize adequadamente suas atividades, é recomendado ao colegiado que:

- Aprove seu regimento interno, organizando e disciplinando o seu funcionamento;
- Reúna-se periodicamente, pelo menos uma vez por mês, a fim de examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo poder executivo sobre a aplicação dos recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extratos da conta do fundo junto ao Banco do Brasil, para fins de confrontações e checagens;

Atenção! A reunião periódica é uma mera recomendação. Porém, é obrigatória a reunião a cada 3 meses. Para maiores informações, ver o item 6.1.6 deste Manual.

- Realize visitas a obras, escolas e outras localidades onde estejam sendo realizados ou oferecidos serviços com a utilização de recursos do fundo, com o objetivo de verificar a efetiva e regular aplicação dos recursos e a adequabilidade, finalidade e utilidade do bem ou serviço resultante dessa aplicação;
- Acompanhe, junto aos dirigentes das escolas e da secretária da educação, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações relativas ao Censo Escolar, com o objetivo de evitar atrasos, perdas de prazos e erros nos dados encaminhados;
- Acompanhe a elaboração e o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação ;
- Valide as informações relativas ao montante de receita do Fundeb e as despesas custeadas com essas receitas.

11 Sobre parecer do CACS na prestação de contas, ver seção 6.2 deste Manual.

12 Sobre operacionalização dos fundos, ver capítulos 2 e 7 deste Manual.

Atenção! Esses dados são registrados no SIOPE, no portal do FNDE, para garantir a fidedignidade das informações declaradas pelos entes federados.

- Informe-se sobre todas as operações e transações financeiras realizadas com recursos do Fundeb;
- Documente tudo quanto for possível referente às informações coletadas e produzidas pelo seu exercício.

A fim de contribuir para a eficiência e celeridade na atuação dos Conselhos, a Lei do Novo Fundeb previu o acesso permanente desses membros aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas. Para tanto deve ser dada ampla publicidade a esses dados, inclusive por meio eletrônico, os quais devem conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e às ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

6.1.5. Obrigações do Poder Executivo em relação ao Conselho do Fundeb

Outra importante e constante preocupação da Lei nº 14.113/20 no que se refere à gestão dos Fundos é a sua eficiência a partir do direcionamento dos recursos, que não são ilimitados, às reais finalidades desse instituto. Dessa forma, para se alcançar os melhores resultados, também é preciso equilibrar os gastos com a manutenção da estrutura dos Fundos, a fim de que essa não comprometa a principal razão do Fundeb, que é a manutenção e desenvolvimento da educação básica, aliada à valorização dos profissionais da educação.

É por essa razão que os CACS não possuem estrutura administrativa própria, sendo responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- Garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos; e
- Oferecer ao Ministério da Educação (MEC) os dados cadastrais de criação e composição dos CACS em cada localidade.

Atenção! É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disponibilizar em página da internet, as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos CACS, incluídos:

- Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- Atas de reuniões;
- Relatórios e pareceres; e
- Outros documentos produzidos pelo conselho.

Quer conhecer mais sobre cada CACS ao redor do Brasil?

Acesse: https://www.fnde.gov.br/cacs/index.php/lista_conselheiros/listagem

Já ouviu falar das redes de conhecimento dos conselheiros?

Inovação de extrema importância e contribuição para a expansão e aprimoramento das atividades dos CACS são as possibilidades do Poder Executivo federal ao criar e manter as **redes de conhecimento dos conselheiros**, com o

Saiba Mais!

Busque saber mais e se manter informado sobre as redes de conhecimento dos conselheiros e como é possível colaborar para a melhoria constante da educação nacional e do novo Fundeb.

objetivo primordial de gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências, formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais, discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência, destacar novas tecnologias para o fornecimento de informações, controle e participação social por meios digitais, dentre outros.

Além de ser assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, será possível a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

Para dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros, será facilitada a integração entre os conselheiros do mesmo Estado, embora o Poder Executivo federal possa criar redes dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, a exemplo dos gestores públicos e da comunidade escolar, sempre priorizando a diversidade de contribuições e perspectivas para a evolução constante da sua sistemática.

Por todo o exposto, será estabelecido um canal de comunicação permanente com o FNDE, sendo responsabilidade dessa autarquia federal a coordenação das atividades relacionadas a essas redes de conhecimento.

6.1.6. Funcionamento do Conselho

Os mandatos dos Conselheiros devem se iniciar em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo chefe do Poder Executivo.



Atenção! As eleições municipais (Prefeitos) acontecem dois anos após as eleições nacionais (Presidente e Governadores).

Quanto às reuniões dos CACS, elas devem acontecer, no mínimo, a cada três meses. Porém, o Presidente do Conselho tem o poder de convocar outras reuniões quando assim julgar necessário e conveniente.

6.1.7. Valorização dos conselheiros do Fundeb e suas garantias

Para alcançar o bom desenvolvimento e eficácia dos trabalhos do CACS, a lei prevê algumas garantias aos seus membros. Uma delas é o fato de poderem exercer suas funções com autonomia, ou seja, com ampla liberdade de atuação, não estando vinculados ou subordinados ao Poder Executivo. Por essa razão, também, é prevista a renovação periódica dos membros dos CACS com a estipulação de mandato por tempo definido e a fixação de procedimento regulamentar para a escolha de seus integrantes ¹³.

Como se percebe, esses conselhos são importantes instrumentos de representação social, indispensáveis ao controle da gestão dos Fundos em razão da sua diversidade de integrantes, conhecimento e proximidade com as necessidades locais e capacidade de integração e esclarecimento de todos os envolvidos no fluxo do Fundeb. Por isso mesmo, é considerada uma atividade de relevante interesse social que conta com as seguintes garantias dos seus membros:

13 Sobre escolha dos membros do CACS, ver item 6.1.3 deste Manual.

- *Não há a obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;*
- *Aos conselheiros que forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato são proibidos:*
 - a) *A exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*
 - b) *A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;*
 - c) *O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; e*
- *Aos conselheiros que forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, é proibida a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.*

Vale ressaltar que a atividade de conselheiro não é remunerada, uma vez que, como se viu, toda a sistemática do Fundeb foi elaborada visando a priorização do seu objetivo fim, que é a educação.

A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DOS CACS:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

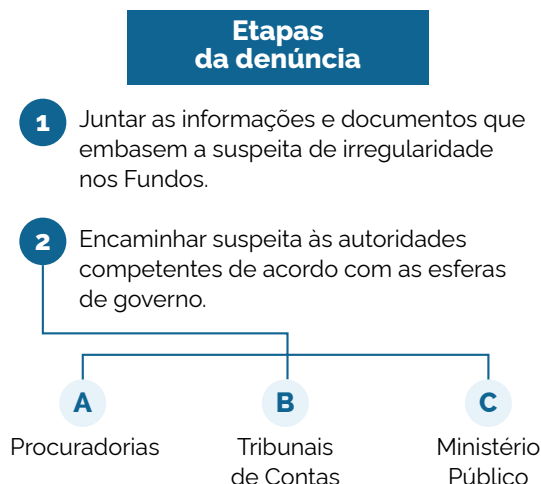
6.1.8. Como o Conselho deve agir ao constatar irregularidades

Diante dos indícios de irregularidades quanto à operacionalização do Fundeb, seus repasses, distribuição e aplicação, assim como às normas regulamentares e a atuação de quaisquer agentes envolvidos com a sua gestão, é de extrema importância que qualquer cidadão, ao tomar conhecimento dos fatos, se manifeste ativamente na defesa desse instituto.

Para tanto, o primeiro passo é juntar todo e qualquer documento e informação que possam demonstrar o porquê da dúvida sobre a regularidade dos Fundos. Por essa razão, a Lei do Novo Fundeb previu expressamente que todo interessado tem direito ao acesso gratuito aos diversos documentos que tratam sobre a sistemática dos recursos que compõem o Fundeb, inclusive pareceres dos CACS, demonstrativos financeiros, dentre outros.

Em sequência, deve-se levar ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis pela fiscalização e controle dos Fundos¹⁴. Compõem esse rol as Procuradorias, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, cada qual de acordo com as próprias finalidades institucionais. No caso de haver envolvimento de autoridades federais ou competência de órgãos federais, especialmente nas hipóteses de complementação da União, são competentes o Tribunal de Contas da

União e o Ministério Público Federal.



Ressalta-se, porém, a falta de competência fiscalizatória do FNDE, autarquia federal vinculada ao MEC, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União¹⁵. Nos termos do art. 2º da Lei n. 5.537/1968, o atual Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é responsável pela captação e direcionamento de recursos financeiros a projetos de ensino e pesquisa, razão pela qual o MEC lhe atribuiu a gestão das atividades operacionais relacionadas ao Fundeb¹⁶. A atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de orientações técnicas e apoio, relacionados ao Fundeb, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

6.2 Fiscalização e prestação de contas

Ato indispensável à atuação de qualquer gestor, refere-se à prestação de contas, servindo como um dos maiores instrumentos de fiscalização nos mais diversos âmbitos da sociedade. No caso do Fundeb, essa é uma atribuição do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que é sua função atípica gerir o seu respectivo âmbito de atuação.

14 Sobre os Agentes de Fiscalização e Controle, ver item 6.2 deste Manual.

15 Acórdão nº 1.824/2017 – TCU/Plenário.

16 Portaria MEC nº 952, de 08 de outubro de 2007.

Entretanto, à luz do princípio constitucional de gestão democrática da educação e das normas regulamentares dos CACS, a Lei do Novo Fundeb determinou que as prestações de contas sejam instruídas com parecer do Conselho responsável, o qual deve ser apresentado em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a efetiva apresentação da prestação de contas.

Ainda, uma vez que os Tribunais de Contas são os órgãos de controle por excelência, dentro da sistemática nacional, são esses os responsáveis por regulamentar os procedimentos para o processamento da prestação de contas.

6.2.1. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantindo a comparabilidade, a publicidade e a rastreabilidade dos dados coletados.

Os dados disponibilizados no Siope, quanto às receitas e despesas destinadas para educação de cada ente subnacional, são de extrema importância para a construção de indicadores educacionais, inclusive daqueles que serão construídos para balizarem a distribuição da complementação - VAAR.

Esses dados também são fundamentais para a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, segundo as regras previstas na Constituição Federal, tais como os percentuais mínimos da complementação-VAAT, que devem ser

destinados à educação infantil e às despesas de capital.

Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações referentes aos dados contábeis, orçamentários e fiscais do exercício anterior, até o dia 30 de abril do ano vigente.

As informações do Siope são declaratórias, ou seja, a veracidade das informações é de responsabilidade de cada ente. Mesmo assim, os dados do Siope são de extrema importância para atuação dos órgãos de controle e dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social. Nesse sentido, foram pactuados acordos de cooperação técnica entre o FNDE e os Tribunais de Conta de Diversos Estados.

Saiba mais: https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope

6.2.2. Módulo de Acompanhamento e Validação do Siope - MAVS

O Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS) é um subsistema do Siope, desenvolvido com a finalidade de possibilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb e dar conformidade entre as informações prestadas pelos entes federados ao Siope e aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O MAVS foi desenvolvido em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2017, firmado entre o FNDE, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), de forma a estabelecer "... ações relativas à criação e à utilização do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação dos dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação pelos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

O acesso ao MAVS é destinado aos Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACs-Fundeb), para avaliação e confirmação das informações prestadas pelos entes federados junto ao Siope, contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), no caso do Secretários de Educação, e no Relatório Demonstrativo do Fundeb, no caso do Presidentes dos CACs-Fundeb.

A não validação no MAVS do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) pelos Secretários de Educação, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até a completa regularização da situação.

Mais informações sobre o acesso e a operacionalização do MAVS poderão ser obtidas por intermédio do manual disponível no sítio do FNDE na internet, em http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope/sobre/material-de-divulgacao.

6.2.3. Atendimento “Fale Conosco”

O “Fale conosco” é um dos canais disponibilizados pelo FNDE para interação com os entes federados.

É por meio desse canal, por exemplo, que o FNDE concede senhas, tira dúvidas e presta orientações sobre os Sistemas Siope e CACs-Fundeb, mediante atendimento por profissionais devidamente capacitados para a função.

O “Fale conosco” é o meio mais célere para essa comunicação. Além de guardar o histórico do atendimento, gera protocolo de registro e permite o acompanhamento da demanda no âmbito do FNDE pelo interessado.

Para acessar o “Fale conosco”, utilize o link <https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico>.

Os órgãos de controle e fiscalização deverão ser comunicados, por meio de notificação do Siope, nas seguintes situações:

- *Não publicação pelos entes governamentais do anexo de que trata o § 1º do art. 30, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;*
- *Não cumprimento pelos entes governamentais dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, no prazo de até 30 dias após o encerramento do sexto bimestre de cada exercício;*
- *Ausência de manifestação do Presidente do CACS-Fundeb sobre os dados registrados no Siope-MAVS pelo ente governamental;*
- *Identificação de indícios de irregularidades nos dados publicados no Siope pelos entes governamentais.*

Atenção! A ausência de registro no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

6.2.4. Atuação dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas representam as Cortes responsáveis por conferir auxílio ao Poder Legislativo, seja na esfera da União ou dos Estados, no exercício do controle externo, quanto às fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na observância da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

No âmbito da União, esta função cabe ao Tribunal de Contas da União, ente constitucional independente, que auxilia o Congresso Nacional nesta fiscalização, a qual se estende a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou por aqueles que a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O art. 71 da Constituição Federal arrola as competências do Tribunal de Contas da União que, segundo o princípio da simetria, correspondem às competências das Cortes estaduais. Essas podem ser classificadas nas seguintes categorias, a saber: fiscalizadora, sancionadora, consultiva, informativa, corretiva, normativa e ouvidoria.

A atribuição fiscalizadora analisa a legalidade dos atos e se manifesta por meio da realização de inspeções, auditorias e verificação de contas, como na fiscalização das aplicações de quaisquer recursos repassados aos entes governamentais respectivos, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

A qualidade sancionadora é uma das atribuições fundamentais das Cortes de Contas, pois é esta função que visa inibir irregularidades e garantir que o ressarcimento ao erário ocorra de forma eficaz. Para isso, é conferido ao Tribunal de Contas a aplicação de penalidades aos agentes infratores, como, por exemplo, a aplicação de multas proporcionais aos débitos imputados.

Já a atribuição consultiva representa o desempenho das Cortes por meio das respostas apresentadas às consultas sobre determinados assuntos questionados pelas autoridades competentes, como também, a emissão de pareceres prévios sobre consultas realizadas às contas apresentadas pelas autoridades, para subsidiar a apreciação da causa que será realizada pelo Poder Legislativo.

A atribuição informativa é atendida por meio do envio de informações sobre as fiscalizações realizadas pelas Cortes, além daquelas conferidas ao público em geral, por meio do site da Corte na internet. Por conseguinte, a função corretiva se manifesta, seja pela adoção de providências voltadas ao cumprimento da lei, seja pela sustação dos atos, quando não respeitadas ou cumpridas as providências necessárias.

Ainda, tem-se a atribuição normativa caracterizada pela expedição de instruções, deliberações e outros atos normativos relativos aos temas afetos a sua competência e aos processos que são encaminhados para a manifestação da Corte. Por fim, a atribuição da ouvidoria no âmbito das Cortes de Contas consiste no recebimento de denúncias apresentadas, por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, para a apuração de possíveis irregularidades.

6.2.5. Atuação do Ministério Público

Além dos órgãos que possuem típica função de controle, há outros com atribuições igualmente relevantes para a fiscalização do novo Fundeb. Um desses exemplos é o Ministério Público, que é responsável, dentre outros, pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Via de regra, será competente o Ministério Público do Estado e do Distrito Federal e Territórios, cabendo ao Ministério Público Federal intervir, especialmente quando houver transferência de recursos da União. Nesse último caso, ainda é possível a atuação conjunta dos MPs da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios numa única ação judicial para a fiscalização da aplicação dos recursos.

Mas novamente, a legitimidade do MP não impede que qualquer cidadão possa propor uma **Ação Popular**, nem que outras pessoas proponham ações civis sobre o Fundeb, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal¹⁷ e art. 129, §1º, da Constituição Federal¹⁸, respectivamente. Para que todos possam exercer esse direito, é assegurado aos interessados o acesso gratuito aos documentos necessários para a propositura dessas ações (ex.: parecer do CACS, registros contábeis e documentos gerenciais do Fundeb, etc.).

Ação popular é o instrumento processual ao qual qualquer cidadão tem direito para questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Atenção! É direito de todos ter acesso GRATUITO aos documentos necessários para as ações que tratem sobre a fiscalização do novo Fundeb.

6.2.6. Quando e como comprovar a aplicação dos recursos do Fundeb

Quando se fala em recursos, naturalmente se pensa na necessidade do seu controle e fiscalização. Seguindo essa lógica, algo essencial para a eficiência desses instrumentos é o registro de todos os dados relacionados a esses fluxos. Pensando assim, a Lei do Novo Fundeb tratou de regulamentar com maior precisão a questão dos registros de dados contábeis, orçamentários e fiscais mensais dos fundos.

Está determinado que esse banco de dados seja atualizado mensalmente e trate dos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como das despesas realizadas. Essas informações devem ficar permanentemente à disposição dos CACS, órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo¹⁹, além de ter ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

No que se refere especificamente ao Fundeb, as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais devem conter os detalhamentos dos Fundos e da manutenção e desenvolvimento do ensino.

17 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência;

18 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 129, § 1º A legitimização do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo NÃO impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

19 Sobre os tipos de controle, ver "Saiba Mais!" no item 6.1 deste Manual.

Atenção! A EC 108/2020 determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

O órgão central de contabilidade da União é a Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Para mais informações, acessar: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/guiainicio/prefeito/contabilidade>

A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb²⁰ em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino deve ser realizada por meio de registro das informações a cada dois meses em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação. É de responsabilidade do Ministério da Educação a manutenção desse sistema.

Atenção! O registro deve ocorrer a cada dois meses, porém, constatada a ausência dessas informações no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, serão suspensas as transferências voluntárias e as contratações de operações de crédito, com exceção daquelas que se destinam ao refinanciamento do valor principal atualizado da dívida mobiliária. Essa suspensão permanecerá até que a situação seja regularizada.

Cuidado com as penalidades pela ausência dos registros!



O sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos:

- *Presidentes dos Conselhos de Controle Social do Fundeb; e*
- *Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A fim de garantir a qualidade e a eficiência, esse sistema deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas. Tais exigências visam contribuir para simplificação e eficiência dos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados.

Como já ressaltado, a sistemática proposta pela lei garante o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em **formato aberto**, respeitada a Lei de Acesso à Informação²¹ e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)²².

Formato aberto é uma especificação publicada para armazenar dados digitais, mantida geralmente por uma organização de padrões não-proprietária, e livre de limitações legais no uso.

20 Sobre os percentuais de aplicação do Fundeb, ver capítulo 4 deste Manual.

21 Para mais informações, ver a Lei nº 12.527 de 2011, disponível [aqui](#).

22 Para mais informações, ver a Lei nº 13.709 de 2018, disponível [aqui](#).

Aspectos finais e complementares sobre a operacionalização do Fundeb

Para a operacionalização do Fundeb, observa-se a atuação do Ministério da Educação (com a participação do Inep), o limite mínimo de cunho obrigatório quanto à remuneração dos profissionais da educação e o limite máximo legal com o pagamento de pessoal. Ainda, considera-se o cumprimento dos percentuais e aplicação mínima obrigatória na educação, os planos de carreira e de remuneração dos profissionais da educação, e, por fim, as penalidades em caso de comprovada irregularidade relacionada ao Fundeb.

7.1 Atuação do Ministério da Educação

Diante desse novo cenário que se apresenta a partir da Lei do Novo Fundeb, o Ministério da Educação exerce papel primordial, expandindo suas atribuições e sendo responsável por:

- *Fornecer apoio técnico no que se refere aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelos controles interno e externo*¹;
- *Coordenar os esforços para capacitação dos membros dos Conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;*
- *Colaborar com a divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;*
- *Realizar estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno² que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;*
- *Auxiliar no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;* e
- *Participar da realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas.*

1 Sobre os tipos de controle, ver "Saiba Mais!" no item 6.1 deste Manual.

2 Sobre valor referencial anual por aluno, ver itens 2.3 e 7.1 deste Manual.

Atenção! A primeira dessas medidas deve ser realizada em até dois anos após a implantação do Fundo.

Tendo em vista a preocupação constante do legislador em regulamentar a gestão do Fundeb, é indispensável que toda a sua sistemática seja permanentemente reavaliada de acordo com as eventuais problemáticas identificadas, os novos desafios da educação e as mudanças constantes na própria vida cotidiana atual.

Participação do Inep

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), responsável pelas avaliações e exames, pelas estatísticas e indicadores, pela gestão do conhecimento e estudos educacionais³.

Sendo assim, o Inep tem relevante destaque na operacionalização do Fundeb devido às suas finalidades institucionais, dentre as quais a de subsidiar o poder público no monitoramento e na avaliação do Sistema Nacional de Educação. Uma de suas atribuições é realizar, a cada dois anos a partir da implantação dos Fundos:

- *Avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; e*
- *Estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.*

A lei ainda determina que os dados utilizados nas referidas análises devem ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, como, por exemplo em planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por qualquer pessoa.

Conforme determinação constitucional⁴, os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos devem ser revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir de então, periodicamente, a cada dez anos. Em cada uma dessas revisões deverão ser considerados os resultados das avaliações realizadas pelo Inep.

Por fim, o Ministério da Educação tem o prazo de até 24 meses, a contar do início da vigência desta Lei, para expedir normas de orientação sobre sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil. Para tanto deverá agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

3 <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sobre-o-inep>.

4 Art. 60-A do ADCT.

7.2. Limite mínimo obrigatório com remuneração dos profissionais da educação básica e limite máximo legal com pagamento de pessoal

Em síntese, a Constituição Federal determina que, no mínimo 18% da receita resultante dos impostos da União e 25% da receita resultante dos impostos dos Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser destinados à educação. Na sequência, 20% de alguns desses impostos que integram os recursos gerais da educação, compõem a receita específica do Fundeb. Por fim, no mínimo 70% dos Fundos são obrigatoriamente destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício⁵.

Ocorre que, assim como os gestores não podem desprezar as disposições constitucionais, sob pena de incorrer em infrações administrativas, civis e até criminais, há também o dever de seguir as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Dentre essas disposições, estão os limites máximos para despesa com **peçoal ativo e inativo** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme determinação do art. 169 da Constituição Federal⁶. Segundo consta, em cada período de apuração, esses gastos não podem exceder os seguintes per-

O pessoal inativo faz parte do quadro de servidores que já não estão mais em efetivo exercício. O pessoal ativo está em efetivo exercício da profissão, por isso, ainda recebem parcelas indenizatórias de acordo com suas atividades, por exemplo: auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

centuais da receita corrente líquida:

- *União: 50%;*
- *Estados: 60%;*
- *Municípios: 60%.*

O que é despesa total com pessoal, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal?

É o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

É importante ressaltar que algumas despesas com pessoal não são computadas nesses percentuais, sendo exceções a esses limites. São elas:

- *Indenização por demissão de servidores ou empregados;*
- *Relativas a incentivos à demissão voluntária;*
- *Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração;*
- *Com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União;*
- *Despesas com inativos, ainda que por inter-*

5 Art. 212, caput, c/c Art. 212-A, II e XI, da CF/88.

6 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

médio de Fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira entre regimes próprios de previdência social;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por Fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Analisando o limite mínimo obrigatório a ser gasto com remuneração dos profissionais da educação básica previsto na Constituição Federal e o limite máximo possível a ser gasto com pagamento de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, percebe-se que ambas são disposições comple-

mentares, as quais devem ser igualmente seguidas pela União, pelo Distrito Federal e por cada um dos Estados e Municípios. Não se trata de mecanismos contraditórios e um não compromete o cumprimento do outro, sendo critérios que se harmonizam técnica e operacionalmente.

Ainda, é preciso lembrar que a Constituição Federal está acima de todas as demais normas que compõem o ordenamento jurídico nacional, de modo que nenhuma outra norma pode ser contrária ao estabelecido na Carta Magna. Ainda que a estipulação de limites máximos a serem gastos com pessoal seja igualmente uma determinação da Constituição, os seus percentuais foram estabelecidos por Lei Complementar, norma de status infraconstitucional, a qual jamais poderá prevalecer sob a norma constitucional.

7.3. Cumprimento dos percentuais de aplicação mínima obrigatória na educação

A Constituição Federal subscreve a aplicação mínima obrigatória de parcela dos impostos e transferências que deve ser direcionada à educação. Nos moldes do art. 212 da Constituição Federal, devem ser aplicados, anualmente, os seguintes percentuais mínimos decorrentes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

- *Mínimo de 18%: União; e*
- *Mínimo de 25%: Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Desses recursos, o Fundeb representa uma subvinculação direcionada às ações de manutenção e desenvolvimento da educação

básica pública ⁷, nos importes de:

- *Mínimo de 70%: Aplicados exclusivamente para a remuneração dos profissionais da educação básica pública ⁸;*
- *Até 30%: Outras despesas, obrigatoriamente consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Importante! Dentre as inovações da Lei do Novo Fundeb está a destinação do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT para as despesas de capital das redes de ensino beneficiadas. Ainda, deve ser designado o percentual de 50% dos recursos globais da complementação-VAAT para a educação infantil.

7 Sobre ações de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (MDE), ver itens 2.1.2 e 4 deste Manual.

8 Sobre profissionais da educação básica, ver item 3.1 deste Manual.

7.4. Planos de carreira e de remuneração dos profissionais da educação básica pública

Aspecto essencialmente intrínseco aos objetivos do Fundeb no que se refere à valorização dos profissionais da educação é a previsão de planos de carreira e regulamentação quanto à remuneração desses agentes, de modo a assegurar:

- *Remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;*
- *Integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;*
- *Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;*
- *Medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

Nesse sentido, os planos de carreira devem contemplar a capacitação profissional, em especial aquela direcionada à formação continuada ao longo de todo o exercício profissional, sempre visando à melhoria da qualidade do ensino.

Associado a isso, deve-se observar as disposições afetas ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, uma vez que se refere à parte integrante do conceito de profissionais da educação básica⁹.

Plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica

Criação: deve ser implementado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Objetivos:

- Assegurar remuneração digna aos profissionais
- Integrar o trabalho individual do profissional e a proposta pedagógica da escola
- Melhorar qualidade do processo de ensino-aprendizagem
- Incentivar que os profissionais com melhores avaliações trabalhem em:

a) escolas em piores condições socioeconômicas, ou

b) que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Inclui: a capacitação profissional, especialmente de formação continuada, ao longo da sua permanência no ensino público, não limitada ao momento inicial de sua carreira.

O Fundeb é um dos principais instrumentos de financiamento da educação básica brasileira. Um de seus objetivos é tornar a educação mais justa, assim, todas as normas são elaboradas a fim de garantir a qualidade nacional do ensino. Dessa forma, é necessário que escolas que necessitem de maior atenção tenham acesso a profissionais mais bem avaliados. Isso mostra que o Fundeb busca garantir a igualdade de condições de desenvolvimento dos estudantes, garantindo a qualidade com equidade na distribuição de seus recursos.

9 Sobre profissionais da educação básica, ver item 3.1 deste Manual.

Atenção! Os recursos do Fundeb não são os únicos que podem ser utilizados para o pagamento desses profissionais. Desta feita, caso o percentual dos Fundos não seja suficiente ao cumprimento do piso salarial nacional ou da remuneração definida por lei local, ainda é possível o uso do restante dos recursos da educação básica e outras fontes de receita, observadas as demais normas afetas ao orçamento público.

7.5. Penalidades em caso de comprovadas irregularidades relacionadas ao Fundeb

O ordenamento brasileiro foi regulamentado, dentre outros, com base na premissa da separação das instâncias. Por essa razão, na hipótese de se constatar eventual irregularidade afeta ao Fundeb, o responsável pode responder administrativa, civil e penalmente. Sendo assim, são diversas as consequências sancionatórias, a depender de cada caso concreto. Porém, a título de exemplo, é possível:

• *Para os Estados, Distrito Federal e Municípios:*

a) *Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;*

b) *Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;*

c) *Impossibilidade de realização de operações de crédito junto às instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);*

d) *Perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município) ¹⁰;*

e) *Intervenção da União no Estado ¹¹ e do Estado no Município ¹².*

• *Para o Chefe do Poder Executivo:*

a) *Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizado algum dos tipos penais previstos no Decreto-lei nº 201/67. Havendo condenação definitiva, além da pena é possível a perda do cargo e a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação;*

b) *Sujeição a processo por crime de responsabilidade, nos termos do art. 5º, §4º da Lei nº 9.394/1996, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório ¹³;*

c) *Sujeição a processo penal, por crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, nos termos do art. 315 do Código Penal ¹⁴;*

d) *Inelegibilidade, por oito anos, nos termos do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário ¹⁵.*

10 Arts. 76 e 87, §6º da Lei nº 9.394/1996.

11 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 34, VII.

12 BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 35, III.

13 Art. 5º, §4º da Lei nº 9.394/1996.

14 Art. 315 do Código Penal.

15 Art. 1º, "g" da Lei Complementar nº 64/90.

Normas de transição



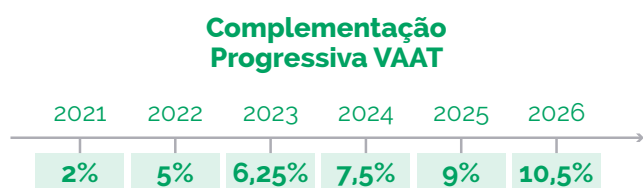
Ainda que a Lei do Novo Fundeb tenha entrado em vigor na data de sua publicação, sua aplicação de forma integral está prevista apenas para o ano de 2026, tendo em vista o primado da segurança jurídica no que se refere às relações já constituídas e seus efeitos fiscais, orçamentários e sociais. Desse modo, fez-se necessário a estipulação de algumas normas dispendo sobre esse período entre a sua publicação e a integral implementação.

Complementação da União

Especificamente quanto à complementação da União, a Lei do Novo Fundeb previu a implementação progressiva até alcançar a proporção de no mínimo 23%, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:



Já no que diz respeito especificamente à parcela da complementação-VAAT, serão observados os seguintes valores:



Por fim, a parcela específica da complementação-VAAR observará os seguintes valores:



Ainda, são diretrizes estipuladas para o primeiro ano de vigência dos Fundos:

- Os entes devem disponibilizar as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento a ser elaborado;
- O cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT terá início em JULHO e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;
- O Poder Executivo federal deverá publicar até 30 DE JUNHO as estimativas relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021 referentes:
 - a) Aos valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino; e
 - b) Ao valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MÍN) definido nacionalmente e correspondente à distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino.

Atualizações da Lei do Novo Fundeb

Nota-se que, tanto a Emenda Constitucional nº 108/2020 quanto a Lei nº 14.113/2020 buscaram regulamentar de maneira mais ampla e aprofundada toda a sistemática que diz respeito ao Fundeb. Ao mesmo tempo, instituíram alterações importantes no que tange à composição dos Fundos, atuação dos agentes públicos e sociais, procedimentos de controle e fiscalização, dentre diversos outros itens que provocam reflexos importantes nas áreas orçamentárias e fiscais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo inclusive as competências de cada um.

Entretanto, tão relevantes quanto as disposições normativas estipuladas e planejadas, são os efeitos práticos da sua vigência no efetivo funcionamento dos Fundos a partir de 1º de janeiro de 2021. Pensando nisso, a Lei do Novo Fundeb previu a sua própria atualização, a ocorrer até 31 de outubro de 2021, em relação a:

- *Diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino;*
- *Diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado;*
- *Indicador para educação infantil, utilizado para a destinação de 50% dos recursos globais da complementação-VAAT.*

Até que haja a referida atualização, são atribuídas as seguintes ponderações (ver capítulos “2.2. Fatores de ponderação do valor por aluno/ano” e “8. Normas de Transição”) sobre diferentes tipos de ensino para o exercício de 2021:

TIPO DE ENSINO		PONDERAÇÃO
Creche em tempo integral	Pública	1,30
	Conveniada	1,10
Creche em tempo parcial	Pública	1,20
	Conveniada	0,80
Pré-escola	Em tempo integral	1,30
	Em tempo parcial	1,10
Anos iniciais do ensino fundamental	Urbano	1,00
	No campo	1,15
Anos finais do ensino fundamental	Urbano	1,10
	No campo	1,20
Ensino fundamental em tempo integral		1,30
Ensino médio	Urbano	1,25
	No campo	1,30
	Em tempo integral	1,30
	Articulado à educação profissional	1,30
Educação especial		1,20
Educação indígena e quilombola		1,20
Educação de jovens e adultos - EJA	Com avaliação no processo	0,80
	Integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	1,20
Formação técnica e profissional		1,30

Especificamente sobre as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, serão adotados valores unitários, seguindo os cálculos estipulados no Anexo da Lei do Novo Fundeb.

Já no que diz respeito ao indicador para educação infantil, utilizado para a destinação de 50% dos recursos globais da complementação-VAAT, poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, nos termos de regulamento do Ministério da Educação. Caso não haja essa definição, será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT.

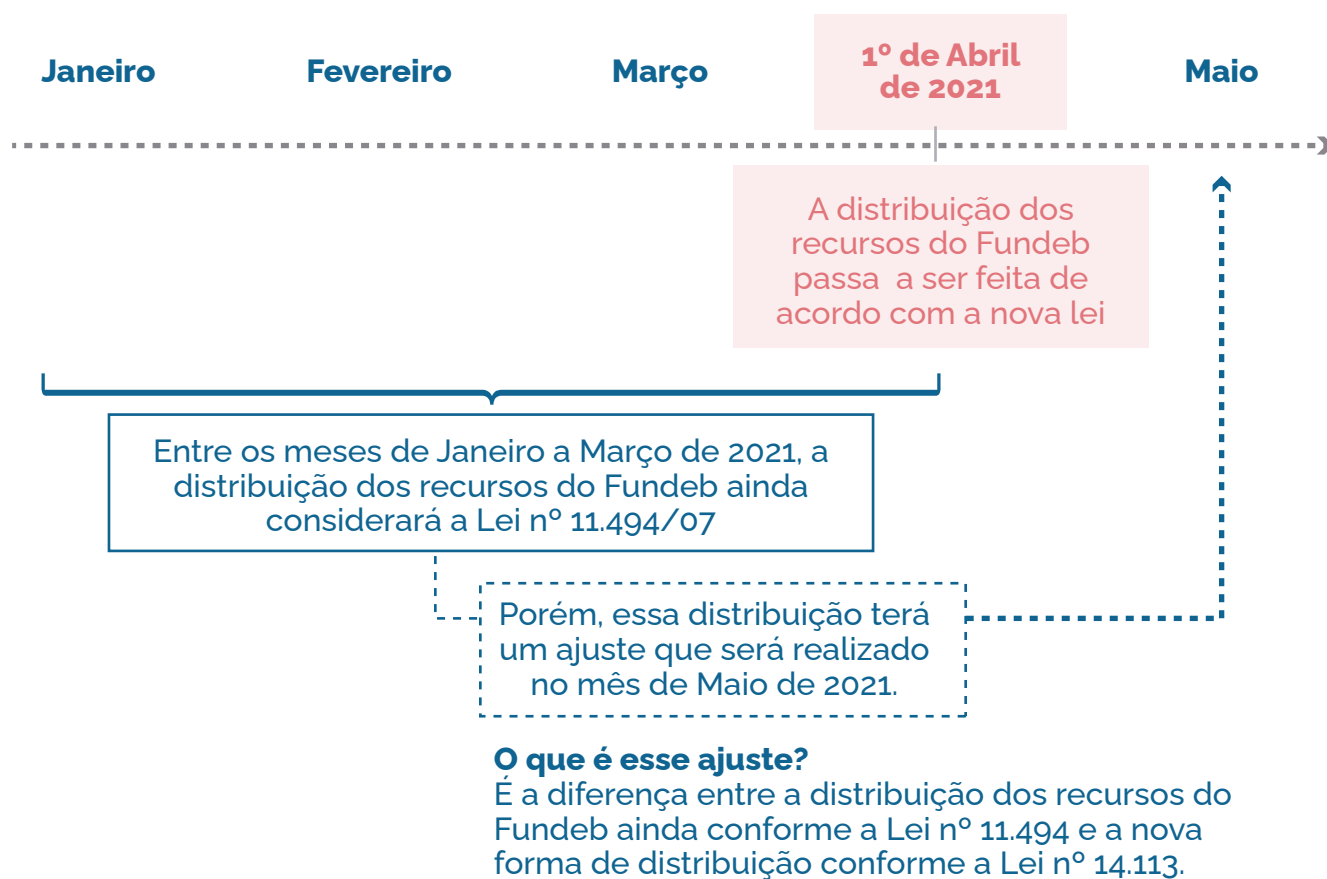
Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas para creches em tempo integral, creches em tempo parcial, pré-escola em tempo integral e pré-escola em tempo parcial terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50.

Para vigência em 2022, as deliberações relativas à especificação das ponderações constarão em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 DE OUTUBRO DE 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 DE JULHO DE 2021.

No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494/2007 (extinto Fundeb), mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, a distribuição dos recursos ainda considerará a Lei nº 11.494, que regulava o Fundeb de 2007–2020, mesmo que as regras do novo Fundeb tenham começado a valer desde 1º DE JANEIRO DE 2021. Isso acontece para que os órgãos públicos, as entidades e todos os demais envolvidos com os Fundos possam se reorganizar de acordo com as mudanças, sem comprometer as redes públicas de ensino e os alunos.

Dessa maneira, a Lei nº 14.113/2020 previu que será feito um ajuste no mês de maio de 2021, de modo a regular a diferença entre a distribuição nesses três primeiros meses (extinto Fundeb) e a distribuição conforme as alterações (novo Fundeb).



Todos os repasses e qualquer movimentação dos recursos do Fundeb devem ser feitos em apenas uma conta, aberta somente para os valores do Fundo, em uma das instituições:

- *Caixa Econômica Federal; ou*
- *Banco do Brasil S/A.*

Obs. 1: É o Secretário de Educação ou o dirigente de órgão equivalente responsável pela gestão dos recursos no Estado, no Distrito Federal ou no Município que escolhe em qual das instituições financeiras será aberta a conta do Fundo.

Obs. 2: Se houver saldos do Fundeb em conta corrente aberta em outra instituição financeira diferente dessas, os valores devem ser transferidos até 31 de JANEIRO de 2021 para a nova conta criada na CEF ou no BB.

Considerações finais



Os Municípios podem unificar o Conselho do Fundeb e o Conselho Municipal de Educação, seguindo as diretrizes da nova Lei do Fundeb e de Lei específica do local, mas desde que:

- Respeite a composição do Conselho determinada na nova Lei ¹; e
- Seja criada uma Câmara específica responsável pelo acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Atenção! A Câmara específica do Fundeb tem competência para analisar, debater, dar sua opinião e decidir, por meio do conjunto dos seus integrantes, sobre distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo ².

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo financiamento da educação básica para melhorar a qualidade do ensino e devem garantir um padrão mínimo definido para todo o Brasil. Toda a população e a comunidade educacional podem participar e ajudar a definir esse padrão nacional!

Porém, para alcançar esse ideal, é também necessário considerar as diferenças que existem entre as etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento

de ensino da educação básica e os custos médios de cada uma delas. Por isso, a nova Lei do Fundeb, os cálculos criados para a sua distribuição e a maneira como se deve aplicar e fiscalizar seus valores, sempre levam em conta as condições adequadas de oferta, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ).

O Custo Aluno Qualidade (CAQ)

É um valor de referência para a definição do padrão mínimo de qualidade da educação básica no Brasil que ainda deve ser definido por meio de um pacto de colaboração entre os Entes, seguindo a forma a ser estabelecida em lei complementar.

Entre as competências da União está a de desenvolver e apoiar as políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A nova Lei do Fundeb dá atenção especial à inclusão de crianças e adolescentes em **situação de risco social**.

Situação de risco social é aquela em que os direitos fundamentais garantidos aos menores são violados a ponto de comprometer o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes, seja por meio de violência física ou psicológica, exploração infantil, ou outros diversos exemplos.

1 Sobre composição do CACS, item 6.1.2 deste Manual.

2 Sobre impedimentos, ver o tópico As Organizações da Sociedade Civil no item 6.1.2 deste Manual.

Por isso, a União, os Estados e o Distrito Federal devem colaborar um com o outro e desenvolver programas de apoio para a conclusão da educação dos alunos matriculados na rede pública que estejam cumprindo:

- a) *Pena (mesmo se for preso provisório); ou*
- b) *Medida socioeducativa.*

Importante! Em cumprimento aos princípios e normas que regem o Novo Fundeb, ficou determinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a obrigação de implementar os planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- *Remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;*
- *Integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;*
- *Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;*
- *Medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

Nesse sentido, os planos de carreira devem contemplar a capacitação profissional, em especial aquela direcionada à formação continuada ao longo de todo o exercício profissional, sempre visando à melhoria da qualidade do ensino.

Ressalta-se, ainda, que em caso de extinção ou substituição de impostos que integrem a composição dos recursos do Fundeb, ou a criação de isenção tributária nesses mesmos casos, todos os percentuais dos recursos da educação e dos fundos também devem ser alterados, nos termos da Constituição Fede-

ral². Porém, as aplicações desses recursos devem ser equivalentes, sendo necessário:

- *Fazer uma avaliação dos impactos para que não haja perda no financiamento da educação básica; e*
- *Buscar meios para que os novos recursos do Fundeb sejam, no mínimo, iguais à média aritmética dos três últimos exercícios, calculada da seguinte forma.*

DATAS IMPORTANTES PARA OS GESTORES

CRONOGRAMA

25 de dezembro de 2020	Começa a valer a nova lei do Fundeb (Lei nº 14.113/2020).
1º de janeiro de 2021	Ajustes da complementação da União somente serão realizados em conta aberta na CEF ou no BB.
31 de janeiro de 2021	Prazo final para a transferência dos valores do Fundeb que existirem em outras instituições financeiras para a nova conta criada na CEF ou no BB.
1º de abril de 2021	A distribuição dos recursos do Fundeb deixa de ser realizada nos moldes atuais e passa a ser feita conforme a Lei nº 14.113.
Maior de 2021	É feito o ajuste entre os valores depositados nos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2021.
31 de outubro de 2021	Prazo final para a atualização da Lei do Novo Fundeb.
31 de dezembro de 2022	Término do primeiro mandato dos CACS municipais.
...	...

² BRASIL. Constituição Federal (1988). Art. 212, §8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

³ Sobre Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, ver item 2.6 deste Manual.

Esse Manual é nosso!

Se não tiver encontrado alguma informação, ou se a explicação não tiver sanado sua dúvida, ajude-nos a responder em tempo e a melhorar esse documento, enviando um e-mail para

FUNDEB@FNDE.GOV.BR

Assunto: “Manual do Novo Fundeb”, com a sua questão ou sugestão de melhoria.

Manual de orientação

FUNDEB

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento
da Educação Básica e de Valorização dos
Profissionais da Educação

FNDE *Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação*

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL